

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

ISADORA ALVES DOS SANTOS

**DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS: UMA ALTERNATIVA À
HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

CAMPINA GRANDE- PB

2012



ISADORA ALVES DOS SANTOS

**DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS: UMA ALTERNATIVA À
HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

**Trabalho de conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela Universidade
Estadual da Paraíba. Área de atuação: Direito
Processual Penal. Orientador: Prof. Dr.
Ricardo Vital de Almeida**

S237d

Santos, Isadora Alves dos.

Depoimento com redução de danos [manuscrito]: uma alternativa à humanização no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no âmbito dos processos judiciais / Isadora Alves dos Santos.– 2012.

85 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Departamento de Direito Público”.

1. Violência sexual infantil 2. Depoimento com redução de danos 3. Humanização I. Título.

21. ed. CDD 362.76

ISADORA ALVES DOS SANTOS

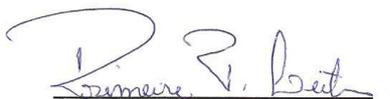
DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS: UMA ALTERNATIVA À
HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Aprovada em 25/06/12

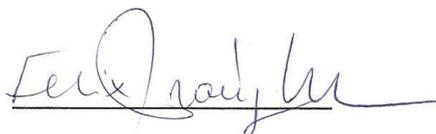
Nota: 1000



Prof. Dr. Ricardo Vital de Almeida
Orientador



Profª. Dra. Rosimeire Ventura Leite
Examinadora



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por Seu amor incondicional e generoso, por abrir as portas e me mostrar o caminho, pelo colo em tempos de insegurança e incertezas, e por agir em minha vida. A Ti, Senhor, eu entrego tudo o que fui, o que sou e o que serei.

Aos meus pais, Isaac e Conceição, pela amabilidade e sabedoria, pelas orações, por inculcarem em mim o apreço aos estudos, por direcionarem o caminho da ética e da solidariedade, por me ensinarem a viver com integridade e coragem, com olhos no futuro, pelo cuidado e presença constante ao decorrer deste curso, a despeito da distância geográfica.

Aos meus irmãos, Isabela, Isaac Júnior e José Igor, presentes de Deus, por terem me ensinado a amar de uma forma tão pura, pelos abraços e sorrisos que de tão francos são sentidos na alma, por colorirem a minha vida.

Ao meu namorado, Jonathan Batista, pela parceria verdadeira, dedicação e apoio, por compartilhar todos os momentos prósperos e adversos, por ter me tornado uma pessoa mais evoluída e por ser esta pessoa linda que me acrescenta.

Ao professor Ricardo Vital de Almeida, pelo instruído auxílio e valiosa contribuição para o desenvolvimento deste trabalho monográfico, bem como por ter me proporcionado, durante minhas atividades de monitoria do componente curricular Direito Penal I, a aquisição de valores não somente acadêmicos, mas éticos, e que foram de grande valia para formação do meu eu enquanto ser pensante.

À Dra. Paula da Silva Camillo Amorim, Promotora de Justiça da Comarca de Esperança, profissional exemplar, com quem tive a oportunidade de estagiar, que me ensinou a admirar ainda mais a instituição Ministério Público, e através de seus ensinamentos, paciência, confiança e inteira disponibilidade, tornou o meu estágio na Promotoria de Esperança uma experiência maravilhosa, e pela contribuição para meu crescimento como pessoa e profissional.

Aos colegas de curso, Filipe, Joana, Meryelen, Suellen e Vaudilena, por terem se mostrado grandes amigos, anjos de Deus em minha vida, se fazendo sempre tão presentes nos melhores cinco anos de minha vida. Juntos descobrimos que “a união faz a força!”

Ao amigo e irmão de coração, Maurício Cardoso, pela amizade sincera, pelas diversas horas em que aluguei seus ouvidos, pela parceria gastronômica dominical ao longo de nossa estadia em Campina Grande e pelo apoio, em que pese os milhares de quilômetros que hoje insistem em nos distanciar.

Enfim, a todas as pessoas que se mostraram amigas e contribuíram de forma direta ou indireta para o desenvolvimento deste trabalho, meu muito obrigada!

“A criança, ao nascer, traz a mensagem de que Deus não perdeu ainda a esperança nos seres humanos”.

Tagore

RESUMO

O enfrentamento da violência sexual direcionada contra a infância e a adolescência constitui problema crucial no âmbito das legislações hodiernas, sobretudo democráticas, incumbindo ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos órgãos afins a tarefa árdua de enfrentar essa complexa questão jurídica e de ostensíveis repercussões sociais. Em que pese a Constituição Brasileira ser enunciadora de uma Doutrina da Proteção integral aos menores em geral, na prática pouco se tem efetivado para a tutela definitiva dos direitos dessas pessoas em reconhecida situação de vulnerabilidade. Ao se tratar dos crimes que atentem contra a dignidade sexual do menor, verifica-se que na sistemática processual vigente os esforços costumam se circunscrever à apuração do delito e à responsabilização do agressor, sem que haja uma maior preocupação direcionada à pequena vítima; e mais, sem que haja critérios diferenciados para inquirição de crianças, adolescentes e adultos, ensejando a denominada violência institucional ou revitimização secundária. Nesse contexto, tanto no cenário nacional quanto, inclusive internacional, destaca-se o Depoimento com Redução de Danos, método alternativo de inquirição de crianças e adolescentes, de iniciativa, em nível de Brasil, de um magistrado gaúcho, distendendo-se por vários Estados e suscitando reconhecimentos e questionamentos calorosos. O método consubstancia-se num reflexo da atuação dos operadores jurídicos envolvidos na humanização da Justiça, havendo sido formulado para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, destinatários de respaldo excepcional pela ordem jurídica, por intermédio de profissionais habilitados, objetivando promover a proteção psicológica dos pequenos vitimados, evitando-se comprometimentos outros, e poupando-os de uma série de inquirições inoportunas nos âmbitos policial, judicial e extrajudicial, valorizando o sofrimento e a fala desses mais vulneráveis, de forma a que se alcance a verdade real dos fatos havidos. Nesse tocante, imperioso se faz um estudo detido da análise aplicativa do Depoimento com Redução de Danos, enfocando-se especificamente sua história, conceito, aplicabilidade, metodologia e efetividade, ao servir de instrumento para redução desse espaço de revitimização imposto pelo Sistema de Justiça atual e seus efeitos práticos na seara jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição Brasileira; violência institucional; crianças e adolescentes; Depoimento com Redução de Danos; humanização.

ABSTRACT

The confrontation of sexual abuse against children and teenagers constitutes a crucial problem for modern legislations, above all democratic, charging the Judicial Power, the Public Ministry and related institutions to confront this complex juridical matter of ostensive social repercussion. Although Brazilian Constitution establishes an Integral Minors Protection Doctrine, only a few has effectively been done for the definitive rights protection for those of acknowledged vulnerable situation. Concerning the crimes against minors' sexual dignity, it is verified that, in the process system, the efforts are usually limited to investigate the crime and the criminal's responsibility, without any major attention to the harmless victim, and furthermore, without any different criteria to children, teenagers and adults inquest, which gives rise to institutional violence or secondary victimization. In this context, not only in the national scenario, but also internationally, the Harm-Reduced Testimony is highlighted, alternative children and teenagers inquest method, an initiative started, in Brazil, by a magistrate from Rio Grande do Sul, which distended to other states of that country and achieved great acknowledgement and brought up many questions. The method comes from the intervention of juridical parties trying to humanize Justice, and it has been formulated to the inquest of children and teenagers victims of sexual crimes, who have an exceptional juridical support, by trained professionals, aiming the victims psychological protection, avoiding further consequence, and keep them free from a series of inconvenient inquiries in the policie, juridical and extra juridical order, valuing those vulnerable victims' grief and speech, in order to find out the real truth of the events. In this context, it is imperative to study the Harm-Reduced Testimony, focusing specially on its history, concept, applicability, methodology and efficiency as an instrument to reduce the victimization imposed by the current Juridical System and its practical effects in the juridical domain.

KEY-WORDS: Brazilian Constitution, Institutional Violence, Children and Teenagers, Harm-Reduced Testimony, Humanization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA	16
1.1 A Generalidade da Violência Sexual. Os menores em Foco.....	16
1.2 Vitimização Primária.....	19
1.3 Em Sequência ao Abuso Sexual, a Revitimização – Características da Vitimização Secundária de Crianças e Adolescentes.....	20
1.4 Considerações Acerca da Dinâmica do Abuso Sexual e a Necessidade de Especialização no Atendimento, pela Justiça, aos Menores Imolados na Seara dos Processos a Eles Afetos	25
2 DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS.....	29
2.1 Perfunctório Historicismo e Conceito	29
2.2 Imprescindibilidade de Oitiva da Vítima nos Casos de Violência Sexual	34
2.3 Metodologia Tradicional de Inquirição de Crianças e Adolescentes	41
2.4 Depoimento Sem Dano ou Com Redução de Danos?	46
2.5 Depoimento Com Redução de Danos no Ordenamento Jurídico Nacional.....	47
2.6 O Depoimento Com Redução de Danos e as Garantias Constitucionais Processuais do Acusado	54
2.7 Divergência Interdisciplinar Acerca da Necessidade de Atuação dos Técnicos Facilitadores na Oitiva de Menores	56
2.8 O Papel do Técnico Facilitador no Processo Judicial.....	61

3. TRATAMENTO PENAL AOS AUTORES DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES.....	67
3.1 O Fator Relevante da Verdade Real	67
3.2 Circunstâncias Judiciais, Legais e Especiais	69
CONCLUSÕES.....	73
REFERÊNCIAS	77
ANEXOS	81
Anexo I.....	82
Anexo II.....	84

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra a infância e a adolescência consiste em realidade presente, a partir dos prelúdios da humanidade, independentemente de raça, poderio econômico, cultura, credo ou condição social, sendo que o aparente desenvolvimento civilizatório não tem demonstrado como corolário sua redução.

A Justiça, ao ter por escopo a promoção da paz social, para manutenção harmônica da sociedade, através de seus operadores jurídicos, tem a missão de enfrentar essa espécie de agressão nefasta à dignidade humana em todas as suas facetas, alcançando não só a repressão ao crime que atente contra a dignidade sexual do menor para punição do ofensor, a fim de que este não se proponha a cometer novos delitos, desestimulando, nessa esteira, outros eventuais ofensores, mas ainda a proteção integral dos direitos da criança e adolescente, abrangendo para tanto uma estrutura de acolhimento que garanta à pequena vítima condições de tratamento e orientação para a superação dos traumas decorrentes do abuso, evitando a revitimização.

Tradicionalmente, ao se referir à temática do enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, na seara dos processos judiciais, vislumbram-se tão somente aspectos inerentes à repressão criminal, focalizando a punição do agressor, deixando-se em segundo plano, a pequena vítima ou a valoração de seu sofrimento, negligenciando-se o fato de que uma criança/adolescente já vitimada, ao ser peça precípua em um processo judicial em que se apura a ocorrência de crimes sexuais, é submetida a nova violência, desta vez causada pela própria instituição que tem por escopo protegê-la, quando de uma abordagem inapropriada para elucidar o evento delituoso, sendo tal fenômeno de incidência denominado “violência institucional”, que poderá ser tão ou mais grave que o próprio abuso sexual sofrido.

O debate contemporâneo, em contrapartida, prioriza a criança e o adolescente, verificando que o modo como a Justiça Brasileira vem enfrentando a violência sexual contra a infância e a adolescência tem se demonstrado ineficaz na tutela dos direitos desse público que alçou com a Constituição Federal de 1988 a condição de sujeitos de direitos, e dissonante à Doutrina da Proteção Integral, eis que na busca incessante de responsabilizar o autor de crime sexual, queda por negligenciar o pequeno vitimado, tratando-o como objeto de produção probatória e infligindo a este nova violência.

Em que pese a Constituição Federal Brasileira ser enunciadora de uma doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, e de normas que asseguram a aplicação de direitos e garantias fundamentais a esta clientela em situação de vulnerabilidade, o ordenamento processual pátrio não recepciona critérios diferenciadores de tratamento aos menores enquanto vítimas ou testemunhas em processos judiciais, mormente nos criminais, o que permite a produção de novos danos na psique do menor.

Nessa nova contextura, operadores jurídicos críticos, em observância à característica desse grupo particular de vitimizados, encontrando dificuldades em expressar o fato ocorrido, e ante a inexistência de uma sistemática processual que respeite à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, buscam novas alternativas de humanizar o atendimento às crianças e adolescentes no âmbito judicial, voltadas à tutela psíquica do menor, visando uma proteção integral, a fim de se poder melhor compreender e valorar seu sofrimento.

Ante tais considerações, o presente trabalho monográfico tem por objeto de estudo o Depoimento com Redução de Danos no âmbito dos processos criminais voltados à apuração de crimes que atentem contra a dignidade sexual do menor, projeto construído como alternativa à humanização no atendimento a crianças e adolescentes nos processos judiciais a elas afetos, assegurando a esta clientela imolada pela violência sexual a proteção integral que a Constituição Federal de 1988 lhe reserva.

Consubstancia-se em um projeto com atuação interdisciplinar, aplicado, no Brasil, inicialmente no Rio Grande do Sul, através do magistrado José Antônio Daltoé César e que vem sendo introduzido com elogiosos ganhos na seara do Poder Judiciário nacional. Constitui um sistema de escuta judicial diferenciada, que mediante o auxílio de serviço técnico especializado (na área da Psicologia ou Serviço Social), procede à oitiva da criança e do adolescente em um espaço próprio, protegido e especialmente projetado para o tão delicado ato processual de oitiva, evitando-se a potencialização da ocorrência de novos danos ao menor já vitimado.

O “DRD” é aplicado tendo por escopo a preservação da integridade físico-psíquico-emocional da criança e do adolescente, evitando a coleta desnecessária e inconveniente de relatos sucessivos do menor acerca do abuso sexual sofrido, que o façam lembrar o momento traumático. Tem por visio retirar os menores das formais salas de audiência, tantas

vezes inibitórias de suas falas e transferi-los a uma sala especial, para que se sintam mais à vontade para relatar os fatos ocorridos. A audiência com a pequena vítima é procedida nesta sala privada, equipada com sistema de áudio e vídeo, em que se encontra o técnico facilitador (psicólogo ou assistente social) que procederá a sua oitiva. O magistrado, representante ministerial, advogado de defesa e acusado (se possível) acompanham em tempo real o depoimento da criança/adolescente de uma sala devidamente interligada àquela, através de um aparelho de vídeo, áudio e ponto eletrônico, podendo intervir sempre que se reputar conveniente. Proposita, destarte, ser prova no processo judicial, uma vez que o CD de gravação da audiência é anexado aos autos, para posterior análise.

Desta forma, a metodologia do depoimento supra fora pensada para resguardar a proteção integral constitucionalmente assegurada às crianças e adolescentes, obstaculizando uma série de pressões que poderiam influenciar seu depoimento, inibindo-os de falar a verdade, ou até mesmo de falar, e para que possa prevalecer da maneira mais fidedigna possível a verdade dos fatos.

O presente estudo, utilizando-se do método de procedimento hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, tem a pretensão de contribuir de algum modo ao entendimento e à aplicação do método diferenciado de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual proposto pelo “DRD”, iniciando-se por uma análise acerca do fenômeno da violência sexual infanto-juvenil e dos processos de vitimização, debruçando-se, em seguida, sobre a história do “DRD”, conceito, aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional, metodologia garantista do interesse protetivo constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, ao passo em que intenta evitar a revitimização, bem como das garantias constitucionais processuais do acusado, e, por fim, como poderá ser eficazmente utilizado no tratamento penal dos autores de crimes sexuais.

O tema abordado ainda que se afirme em assunto de pesquisa pouco explorado, é de alta relevância, e poderá ser pensando, ainda, como mola propulsora para criação de projetos outros voltados à tutela psíquica de pessoas de maior idade, vítimas de crimes que atentem contra sua dignidade sexual (malgrado não ser o ponto central deste estudo, merecendo referência político-criminal, entretanto), posto ser inegável que crimes desse viés causam efeitos estrondosos na psique do sujeito passivo, necessitando as vítimas de atendimento e tratamento adequados, bem como entrevê-se que seu depoimento em processos judiciais gera,

no mínimo, desconforto e constrangimento, quando coletado de forma inadequada, estando também sujeitas ao processo de “vitimização institucional”.

1. O FENÔMENO DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA E OS PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA

1.1 A Generalidade da Violência Sexual. Os Menores em Foco

A violência sexual se consubstancia em uma problemática crucial a nível mundial, afetando a sociedade civil como um todo e, ainda, o indivíduo considerado isoladamente. Representa uma mácula à respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, retirando-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário. Consiste em uma das mais antigas manifestações da violência de gênero e uma impetuosa violação de direitos humanos, de direitos sexuais. E, embora comprometa pessoas de ambos os sexos e em qualquer faixa etária, as evidências indicam que esse fenômeno complexo e controverso declina contundentemente sobre as mulheres, particularmente as mais jovens e vulneráveis, bem como sobre as crianças e adolescentes, sendo esta clientela o foco do presente estudo.

A violência sexual, especialmente a que atenta contra o público infanto-juvenil, consiste em uma das formas mais vis de exploração do homem pelo homem, e uma das mais graves praticadas contra os integrantes de uma comunidade civilizada, profana os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, enseja a produção de marcas físicas no corpo da pequena vítima e desperta conflitos emocionais diversos no menor, atingindo seu próprio âmago.

Trata-se de um fenômeno complexo, multifacetado e de difícil enfrentamento, inserto num contexto histórico-social de violência endêmica e com profundos arraigamentos culturais.

Maria Regina Fay de Azambuja ao conceituar o fenômeno explica que:

[...] é todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. É também definida como o envolvimento de crianças e adolescentes dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento em atividades sexuais que eles não têm condições de compreender plenamente e para as quais são incapazes de dar consentimento, ou que violam as regras sociais e os papéis familiares.¹

¹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. In POTTER, Luciane. **Depoimento Sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2010. p. 217.

O enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes adquire cotidianamente crescente publicidade, seja pela mobilização de setores da sociedade civil; maior destaque com que casos envolvendo violência infanto-juvenil logram em reportagens, pesquisas e notícias divulgadas pela mídia; bem como preocupação dos operadores jurídicos em lidar nas inquirições com este público quando da apuração do fato abusivo, identificando-se numa luta nacional e internacional pelo respeito aos direitos humanos desta clientela, esculpidos na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional dos Direitos Humanos.

Dessume-se que, a Constituição Cidadã de 1988 inaugurou um marco histórico ao estabelecer, através de nova base legal, a promoção dos direitos da criança e do adolescente, e a disseminação da doutrina da proteção integral. Sendo, na década de 90, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o tema da infância e juventude ganhou significativa relevância na doutrina brasileira e elevou-se juridicamente esta clientela, no Brasil, à condição de sujeitos de direitos, deixando de serem vistos tão somente como menores incapazes, objetos de intervenção e/ou de tutela estatal.

Recorda o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil que “essa ruptura com antigos padrões societários representa um importante avanço civilizatório – o dos direitos humanos”².

No que atina à preocupação concernente à prática de violência contra menores, Luciane Potter aduz:

A preocupação com a violência contra crianças e adolescentes insere-se no contexto dos Estados Democráticos de Direito direcionados a enfrentar a violência que atinge o seio familiar, especialmente quando, para combatê-la, necessita utilizar o sistema repressivo. Essa preocupação aumenta quando se constata que crianças e adolescentes são vulneráveis e duplamente atingidos: pelo crime (vitimização primária) e pela violência do aparato repressivo estatal (vitimização secundária), quando do uso, invariavelmente inadequado, dos meios de controle social³.

² BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. Brasília, DF, 2002. 9p. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf>. Acesso em 12 de março de 2012.

³ POTTER. Lucianne Bitencourt. **Depoimento Sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.17.

Nessa esteira, impende assentar a verificação de que o processo de violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser compreendido por vitimização primária, e no âmbito institucionalizado, constata-se outra modalidade de vitimização, onde a violência é provocada pelo sistema de Justiça que viola outros direitos, vitimizando, mais uma vez, a criança ou o adolescente, denominada vitimização secundária, advinda de uma abordagem errônea e despreparada quando da investigação do fato criminoso.

No contexto do enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, com escopo de rechaçar práticas tradicionais existentes no âmbito da processualística penal brasileira quando da investigação do fato delituoso, que, infelizmente, ainda tratam os menores tão somente como objetos de produção probatória, sem que haja um reconhecimento da conquista de sua condição de sujeitos de direitos, insere-se com gradativo espaço na literatura especializada, a preocupação com o atendimento, nos processos judiciais, feito a estas crianças e adolescentes abusadas, sobretudo porque o sistema vigente de inquirições não respeita a prioridade absoluta que há de ser reconhecida a este grupo em fase especial de formação e desenvolvimento.

Neste diapasão, sob um olhar voltado à vulnerabilidade dos menores, bem como à condição de sujeitos de direitos que erigiram com a Constituição Federal, impera a necessidade de efetivar uma política consistente de assistência às pequenas vítimas de abuso sexual, voltadas a uma melhor compreensão e valoração de seu sofrimento, eis que se a criança/adolescente não for adequadamente atendida, poderá, conforme expõe Luciane Potter, “experimentar outra violação, desta vez praticada pelo sistema de justiça, acarretando o processo de vitimização secundária”.⁴

Portanto, revela-se impreterível aos operadores do direito o desenvolvimento de uma tarefa árdua no manejo com crianças e adolescentes, alicerçada no paradigma da Proteção Integral, e desempenhada de forma profissional e consciente, possibilitando uma humanização no atendimento a este público, com modalidades diferenciadas e, sobretudo, cuidadosas, de coleta das declarações dos menores.

⁴ Idem, Ibidem, p.18.

1.2 Vitimização Primária

A violência sexual infanto-juvenil consiste em um dos temas mais compassivos da realidade social e da processualística penal nos tempos atuais, sobretudo porque é de sabença generalizada que as consequências para as crianças e adolescentes violentadas sexualmente, na maioria dos casos, são duradouras, afetam indubitavelmente seu desenvolvimento cognitivo e afetivo, sua integridade emocional, equilíbrio biopsicossocial, bem como sua capacidade de se relacionar afetivamente.

Conforme relata André Salame Seabra, “a vítima é forçada fisicamente ou coagida verbalmente a participar da relação sem ter, necessariamente, a capacidade emocional ou cognitiva para consentir ou julgar o que está acontecendo”⁵.

A vítima – infante ou adolescente – de delito que atenta contra a dignidade sexual, é exposta a estímulos sexuais impróprios para seu nível de desenvolvimento psicossocial e para sua idade. Em virtude dos menores consistirem em um grupo em fase especial de desenvolvimento e formação, não possuem uma preparação psicológica adequada ao estímulo sexual, e quando indevidamente incitados, quedam, invariavelmente, por desenvolver posteriores problemas emocionais e psicológicos decorrentes do abuso sofrido, danos estes que podem ser alçados à condição de devastadores e podem se perpetuar no tempo, alcançando a vida adulta da vítima, chegando a transformá-la em novo agressor, perpetuando o ciclo vicioso de terror e sofrimento.

O fato abusivo representa um trauma de extenso impacto na estrutura da personalidade da criança/adolescente, desestabilizando seu desenvolvimento normal e saudável, sua integridade emocional e comprometendo sua função de nível comportamental.

O processo de vitimização a que é exposta a criança ou adolescente, quando sofre o abuso sexual, é denominado vitimização primária, decorrendo da violência sintomas que atingem todas as esferas de atividade do menor, a exemplo de alterações emocionais, comportamentais, psicológicas e perturbações de sexualidade.

Esclarece Francisco Chana Garrido, citado por Lucianne Potter:

Entende por vitimización el conjunto de efectos y secuelas que se producen en la víctima o sujeto passivo de um delito como consecuencia del mismo. A

⁵ SEABRA. André Salame. **Abuso Sexual na Infância**. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm>>. Acesso em 19 de março de 2012.

esse sentimiento de dolor, em toda su extención, producido directamente por el delito se denomina Victimización Primaria.⁶

A vitimização primária, em essência, é compreendida como aquela provocada pelo cometimento do delito ou crime, pela conduta infracional que viola os direitos da vítima, e o modo como o indivíduo vitimado sofre os efeitos (materiais ou psíquicos) traumáticos decorrentes de um fato criminoso, seja de forma direta ou indireta.

1.3 Em Sequência ao Abuso Sexual, a Revitimização – Características da Vitimização Secundária de Crianças e Adolescentes.

No vigente sistema processual penal, os esforços circunscrevem-se na apuração do delito e na fixação de uma pena ao ofensor, sem que haja uma maior preocupação direcionada à vítima, assumindo esta o papel de mero colaborador na investigação criminal. O movimento pelo resgate da vítima consiste em um desafio contemporâneo.

Até a consolidação da Vitimologia como disciplina científica, autônoma, o estudo sobre a vítima, conforme aduz García-Pablos de Molina aludido por Lucianne Potter, “había padecido el más absoluto desprecio por parte no sólo del sistema legal (Derecho Penal, Derecho Procesal, etc.), sino también de la Política Criminal y de la Criminología. La víctima, en el mejor de los casos, inspiraba solo compasión”⁷.

A vítima foi, por décadas, totalmente menosprezada pelo Direito Penal, relegada a segundo plano, sem que houvesse preocupação com seu sofrimento ou sequelas advindas do delito, tendo ela recuperado o seu papel dentro do Processo Penal pelo surgimento dos estudos da Criminologia Crítica e da Vitimologia.

Conforme assevera Lúcio Ronaldo Pereira Ribeiro, a Vitimologia constitui:

o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos.⁸

⁶ POTTER, Lucianne Bitencourt. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar – Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.58.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 49.

⁸ RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n.º7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

A vitimologia é o ramo da Ciência Jurídica que se preocupa com a desatenção do processo penal para com o ofendido, desatenção esta causadora do fenômeno conhecido por sobrevitimização ou vitimização secundária, consistindo esse processo em um dano adicional imposto à vítima em decorrência da própria mecânica da justiça penal, tendo por primazia, além da averiguação o tratamento dos efeitos da vitimização, buscando sempre reduzir o sofrimento das vítimas.

A Lei 11.690/2008 conferiu novo tratamento à figura do ofendido, na tentativa de resgatar décadas de esquecimento para com a vítima, que deve ser tratada não tão somente como meio de prova, e sim como uma pessoa que merece atenção, proteção e amparo do Estado.

Nessa esteira, houve a introdução de algumas normas com o visio de preservar a imagem da vítima e evitar contatos desnecessários desta com o ofensor, conforme dispõe o art. 201 do Código de Processo Penal Brasileiro⁹, que oportunamente, segue transcrito:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações

⁹BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp024a062.htm>. Acesso em 14 de abril de 2012.

constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Entretanto, embora seja elogiável a intenção do legislador infraconstituente, vislumbrando o ofendido como pessoa merecedora de proteção e amparo do Estado no concernente às pretensões materiais e resguardo individual, bem como não seja atingida pelos efeitos diretos e indiretos de sua oitiva no processo judicial, nenhuma modificação significativa foi realmente introduzida no panorama jurídico. A regra descrita no parágrafo 5º do artigo supra – encaminhamento judicial a atendimento multidisciplinar - poderia se consubstanciar num possível avanço, ante a preocupação com o acompanhamento pós-traumático, seja na área psicossocial, apoio jurídico com intervenção das Defensorias Públicas, além do amparo médico, com encaminhamento para tratamento das consequências acarretadas pela conduta delituosa. Ocorre que, conforme preconiza Emy Karla Yamamoto Roque, em sua Dissertação para cumprimento de requisito à obtenção de título no Mestrado Profissional em Poder Judiciário da FGV, “tal providência raramente é colocada em prática por uma simples razão: inexistência de tais atendimentos”¹⁰.

Ademais, entrevê-se que a disponibilização do atendimento apenas quando o fato se torna conhecido pela Justiça, em especial quando se trata de crianças e adolescentes, além de ser tardio para tratamento dos danos psíquicos causados à vítima pelo ofensor, não previne ou reduz os danos causados, pelos profissionais que têm contato com a vítima, em razão do processo necessário para a responsabilização do agressor.

Indubitável que o depoimento prestado perante as Delegacias de Polícia, órgãos de atendimento e em Juízo (diante do juiz, promotor de justiça e advogado) constitui-se em nova agressão à psique da pequena vítima, sobretudo quando as oitivas são realizadas de forma inapropriada. Emy Karla Yamamoto recorda que Hervé Hamon foi categórico ao comentar que “o processo penal transforma novamente em vítima a criança que foi vítima de abusos sexuais praticados por um ascendente”¹¹. Trata-se, portanto, da chamada “violência institucional” – vitimização secundária ou sobrevivitização, causada pelo sistema de justiça,

¹⁰ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Área de concentração: Poder Judiciário, FGV Direito Rio, Rio de Janeiro, 2010. p.78. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de abril de 2012.

¹¹ Idem, Ibidem, p.78.

pelos profissionais pertencentes à instituições públicas que objetivam responsabilizar o agressor.

Para Francisco Garrido, referido por Lucianne Potter:

[...] Victimización secundaria sería aquella que se deriva das relaciones de la víctima com el sistema jurídico penal. Consecuentemente, la victimización secundaria se considera aún más negativa que la primaria porque es el próprio sistema el que victimiza a quién se dirige a él pidiendo justicia y porque afecta al prestigio del próprio sistema¹².

No presente estudo abordaremos o processo de vitimização secundária acarretado nas pequenas vítimas de crimes sexuais, crianças e adolescentes, ou seja, seres humanos em reconhecida situação de vulnerabilidade. Contudo, em que pese o foco da análise ser voltado ao público infante-juvenil, não estar-se-á aqui conjecturando desconsiderar que o processo de vitimização ocorra também com qualquer outro sujeito passivo de um delito, que tenha seus direitos fundamentais violados quando de uma inquirição inapropriada.

Como abordado anteriormente, o processo de violência sexual contra infantes e adolescentes pode ser compreendido por vitimização primária. E no âmbito procedimental, verifica-se outro tipo de vitimização, denominada vitimização secundária, onde a violência desta vez é causada pela intervenção do sistema legal na vítima do delito, e que pode dificultar ou até mesmo inviabilizar o processo de superação do fato – violência psíquica sofrida – pela vítima.

A criança/adolescente, que já sofreu uma violação em seus direitos, decorrente do abuso sexual, ao ser inquirida em Juízo, de forma despreparada quando da apuração do delito, passa a experimentar uma nova violação, desta vez provocada pelos operadores jurídicos que deveriam lidar com a pequena vítima de uma forma mais profissional e consciente. A violação, portanto, é decorrente de uma abordagem equivocada, que não respeita os limites da criança/adolescente que está sendo ouvida a respeito do fato abusivo e que vislumbra o menor tão somente como objeto de produção probatória. Na busca incessante pela verdade dos fatos havidos, quedam os operadores do direito por infringir os direitos fundamentais da criança/adolescente. O ambiente hostil e estigmatizante das convencionais salas de audiência fomentam, ademais, a potencialização da ocorrência do dano secundário.

Luciane Potter ao discorrer sobre o tema assegura:

¹² POTTER, Luciane Bitencourt. op. cit., p.10.

A vítima de abuso sexual, vulnerável, envergonhada, com medo e marcada pelo que lhe aconteceu pode estabelecer a crença de que ficou estigmatizada. Esse sentimento, acompanhado, ainda, do real preconceito da comunidade e da família aumenta quando o envolvimento com o sistema de justiça (polícia, conselho tutelar, juiz, promotor de justiça, advogados, servidores judiciários e técnicos) não é adequado, desrespeitando sua condição peculiar de vítima infanto-juvenil de crime sexual, aumentando seu medo, principalmente das situações que enfrentará e que para isso não tem informações suficientes (audiências, depoimento, ficar próxima/o do agressor ou até tendo que se confrontar com ele, relatar detalhes muito íntimos) possibilitando a vitimização secundária.¹³

O andar processual, ao submeter os menores às mesmas normas processuais disciplinadoras que regem a oitiva dos adultos, faz com que as crianças e adolescentes relembrem, por sucessivas vezes, de forma inconveniente, suas histórias perpetradas por violência, sendo expostos a perguntas agressivas e vexatórias não proporcionais as de uma instrução tecnicamente mais esmerada e cuidadosa. Não há uma observância da sua condição de pessoas em fase de desenvolvimento.

A falta de conhecimentos técnicos específicos por parte dos operadores jurídicos sobre a dinâmica do abuso sexual, bem como a falta de capacitação técnico-jurídica suficiente destes para lidar bem com o gênero de depoimento que envolva violência sexual infanto-juvenil, queda por encaminhar os menores, novamente, à condição de vítimas, ante a violação de seus direitos fundamentais, a exemplo da dignidade humana, privacidade e intimidade, quando das inquirições desproporcionais realizadas nas fases inquisitiva e judicial.

A vitimização secundária, portanto, é a violência institucional operada pelo sistema processual penal, que faz da vítima uma nova vítima, aprofundando os danos causados pela violência sexual em si.

As inúmeras intervenções não especializadas e dissonantes ao necessário respeito à integridade físico-psíquico-emocional das pequenas vítimas podem ensejar a produção de um dano ou traumatismo maior nas crianças e adolescentes individualmente do que na violência original.

Ante a observância de que as inadequadas intervenções do sistema de Justiça acabam por produzir uma nova vitimização na criança/adolescente já vítima de abuso sexual ou de outras infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito da personalidade do menor, alguns operadores jurídicos constataram a necessidade de uma mudança na

¹³Idem, Ibidem, p. 19.

processualística penal, na forma de uma coleta mais humanística do depoimento das pequenas vítimas, respeitando, sobretudo, a prioridade absoluta que há de ser reconhecida a este público em fase especial de desenvolvimento e formação.

O depoimento com redução de danos consiste, portanto, na construção de um novo modelo de depoimento, proposto a partir da necessidade que o Sistema Penal assumiu de se responsabilizar pela vítima, não a considerando tão somente como uma colaboradora da investigação criminal, garantir os seus direitos fundamentais e evitar ser o potencializador da ocorrência de um dano a mais. Dessa forma, pode-se referir que o “DRD” é um método voltado à tutela psíquica do menor e formulado para enfrentamento da revitimização, estando o Judiciário a atuar com profunda significação social ao afirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, e valorando, sobretudo, o sofrimento da pequena vítima de violência sexual.

1.4 Considerações Acerca da Dinâmica do Abuso Sexual e a Necessidade de Especialização no Atendimento, pela Justiça, aos Menores Imolados na Seara dos Processos a eles Afetos.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pela Justiça nos casos de crimes envolvendo violência sexual infanto-juvenil, está na tomada de depoimento das pequenas vítimas.

A escuta da criança/adolescente vítima de crime contra a dignidade sexual nos processos judiciais dos quais ela é peça precípua é um tema deveras delicado, complexo, e demanda estudos que venham a cooperar para o seu aperfeiçoamento.

Segundo os ensinamentos de Veleda Dobke:

Além da preparação psicológica, os inquiridores devem ter conhecimentos, por mínimos que sejam, sobre a dinâmica do abuso sexual infantil como síndrome de segredo e adição, para melhor tomar o depoimento da criança, porque inquiri-la sobre a prática abusiva não é o mesmo que inquirir vítimas de outros delitos.¹⁴

O contexto da violência sexual desperta fragilidades e conflitos emocionais diversos na vítima, na medida em que está entremeado de ameaças pelo ofensor, confusão de papéis, sentimentos de lealdade, raiva, medo, dor, expectativas desfeitas que não foram cumpridas, como ser acolhida, amparada, protegida, ser criança/adolescente e ser respeitada.

¹⁴ DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, Ricardo Lenz Editor, 2001, p.50

Em virtude da complexidade e das peculiaridades que envolvem a dinâmica do abuso sexual, e dos efeitos para a saúde mental da criança/adolescente, infere-se a dificuldade que ela enfrenta para expressar ou revelar a situação do fato abusivo no Sistema Judiciário. Reviver os fatos traumáticos através da revelação gera, amiúde, sentimentos de culpa, vergonha e medo.

Tilman Furniss ao abordar a complexidade da situação, afirma:

O abuso sexual é uma interação ilegal, aditiva para a pessoa que abusa, em que a 'droga' é uma criança estruturalmente dependente. Em muitos casos, a criança se relaciona com a pessoa que abusa como figura parental. A adição a uma 'droga' que é uma criança estruturalmente dependente torna extremamente difícil e, ao mesmo tempo da máxima importância, a descontinuação efetiva da adição.¹⁵

Nessa esteira, verifica-se que o abuso sexual de crianças e adolescentes configura-se em uma síndrome de segredo para o menor e em uma síndrome de adição para a pessoa que abusa, sendo, portanto, o segredo que mantém fechado o ciclo do abuso. É o adulto quem estabelece o segredo por meio da sedução, utilizando-se de diversos subterfúgios, onde o jogo sexual é colocado como natural da relação entre adulto e criança/adolescente e o segredo como forma de preservar a "relação" entre eles.

Portanto, a maior compreensão em relação à dinâmica do abuso sexual indica a relevância de ouvir a criança/adolescente e romper o ciclo do fato abusivo. A escuta, outrossim, necessita ser profissional, cuidadosa, especial, consonante ao nível cognitivo, intelectual e psicossocial do menor, condizente a sua condição peculiar de ser humano em fase de formação e desenvolvimento, de forma a atingir o menos possível a sua integridade emocional e tentar evitar a revitimização.

Se a escuta ou tomada de declarações da pequena vítima for manejada de forma inadequada, sem harmonia ao resguardo do interesse protetivo constitucionalmente assegurado às crianças e aos adolescentes, o sistema de justiça estará potencializado a incidência dos danos secundários.

Desta forma, os profissionais que atuarão na coleta de declarações dos menores precisam estar sobejamente preparados com os conhecimentos atinentes à dinâmica do abuso sexual e conhecimentos outros concernentes ao funcionamento da memória e técnicas de coleta de testemunho infantil.

¹⁵ FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da criança, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

Contudo, a realidade atual para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não condiz com novos parâmetros que valorizam, sobretudo, a dinâmica do abuso e de seu depoimento. O início de seu atendimento é realizado, na fase inquisitorial, em Delegacias de Polícia, ambiente este por si só assustador para a pequena vítima, onde o menor tem que falar com pessoas desconhecidas, sobre um assunto considerado de foro íntimo e pessoal, gerador, por vezes, de medo, vergonha e culpa. Os menores, destarte, passam a ser ouvidos em órgãos não especializados, por pessoas não detentoras da devida capacitação. Por conseguinte, passam por sucessivas inquirições: seja pelo magistrado, representante ministerial, advogado, oitivas através dos órgãos de atendimento, como centros hospitalares e Conselho Tutelar.

Nas inquirições convencionais, em Juízo, muitas vezes a primeira pergunta direcionada à vítima é a respeito do abuso sexual, os operadores do direito não conversam antes sobre outros assuntos, não estabelecem um elo de confiança com a criança/adolescente, não se mostram interessados nela e não explicam de forma clara que a responsabilidade pelo que aconteceu não é dela, o que, de fato, se fosse feito, fomentaria um bom desenrolar do depoimento e protegeria a sanidade psicológica da pequena vítima.

Ademais, o menor participa de um embate jurídico tenso entre juiz, promotor e advogado, não sendo poupadas de perguntas impertinentes e vexatórias que costumeiramente lhe são dirigidas, situações conflitantes que ensejam, não raramente, à negação dos fatos ocorridos e à sujeição do infante/adolescente a outra situação de violência – a revitimização.

O modo como o Sistema Judiciário está estruturado, não vem atendendo, data máxima vênia, a dois preceitos fundamentais do ordenamento jurídico - o da prioridade absoluta em seu atendimento visando à proteção integral, conforme preconizado no art. 227 da Constituição Cidadã¹⁶, e o de que as ações em prol da criança devam atender o seu melhor interesse, nos termos do que estatui o art.3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁷.

¹⁶ Redação do art.227, caput, da Constituição Brasileira: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

¹⁷ Redação do art. 3º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Necessário, portanto, limitar a oitiva da criança/adolescente, para que esta seja realizada exclusivamente uma única vez, seguindo uma metodologia mais qualificada e precisa, para que não provoque transtornos e poupe sofrimento à pequena vítima.

Como será demonstrado, a palavra da vítima, nos crimes sexuais, assume preponderante relevância, em virtude de ser a principal, senão a única de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do agressor, e dela não se pode prescindir, não apenas para servir de elemento de convicção do magistrado, mas também para o próprio atendimento da vítima e seu reconhecimento como sujeito de direitos, permitindo como afirma Eduardo Rezende Melo e Richard P. Pae Kim:

[...] que ela se veja como coautora das decisões que recairão sobre sua pessoa e, assim, ter pelo Judiciário a oportunidade de romper com uma situação de dominação e de violência que lhe permitirá mais adequadamente se recolocar na vida como sujeito autônomo.¹⁸

O vigente sistema processual, ainda exige da criança/adolescente discursos claros e coerentes, sem que se tenha em observância que os menores possuem um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos, o que impossibilita a exigência desse discurso lógico e de um poderio de enfrentamento da realidade simétricos aos de um adulto e contribui para que as provas orais colhidas se tornem frágeis.

Insofismável, nesta esteira, a necessidade de uma modificação nos paradigmas processuais, com a inserção de uma nova modalidade de coleta de declarações das pequenas vítimas, resguardando o interesse protetivo assegurado na Constituição Federal e possibilitando uma redução dos danos secundários resultantes da ouvida das vítimas pelos métodos tradicionais.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

¹⁸ MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard P. Pae. **Depoimento com Redução de Dano e a Importância de sua Implementação e Funcionamento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus-Tratos**. Justitia, São Paulo, 2007, pág. 392.

2. DEPOIMENTO COM REDUÇÃO DE DANOS

2.1. Perfunctório Historicismo e Conceito.

O Projeto intitulado “Depoimento Sem Dano”, no Brasil, é resultado da busca de métodos de tomada de depoimentos alternativos aos processos convencionais, os quais, invariavelmente, potencializam a produção de danos secundários na psique de crianças e adolescentes, quando têm de rememorar seu sofrimento no processo de produção de provas judiciais.

Embora a prática proposta pelo projeto intitulado “Depoimento Sem Dano” seja relativamente nova no Brasil, modelos similares encontram-se sendo desenvolvidos há mais tempo em diversos países, com objetivo de redução de danos na inquirição dos menores, inclusive, em alguns já foram incorporados às suas respectivas legislações.

As mais antigas práticas da tomada diferenciada de depoimento de infantes e adolescentes datam da década de 1980, entre as quais estão aquelas registradas em Israel, Canadá e Estados Unidos. Verifica-se que os países pioneiros iniciaram a busca de métodos alternativos de não-revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em momento anterior à aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, marco legal impelente de ações em defesa dos direitos da criança no mundo.

No concernente aos países sul-americanos, a experiência da Argentina vem se constituindo em uma referência veemente para os demais países da América do Sul, bem como se constituiu um marco na América Latina para a implantação de experiências de tomada diferenciada de depoimento de menores, em que pese o fato de a legislação que regulamenta esta modalidade de depoimento naquele país ter sido aprovada em 2004, no ano seguinte à implantação da primeira sala de depoimento especial no Rio Grande do Sul, no Brasil.

Entrevê-se que, legislações de vários países do mundo vêm sofrendo alterações para assegurar a implementação do art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que preconiza que a criança tem o direito de formular seus próprios juízos e o direito de expressar suas opiniões livremente sobre questões que lhe digam respeito e que os Estados Partes propiciarão a ela em particular, a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais ou administrativos que lhe afetem, quer diretamente, quer por intermédio de um

representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

Essa tendência consubstancia-se numa reafirmação do direito de que as falas de crianças e adolescentes sejam valoradas como prova e, ainda, o resultado de uma busca de eficiência na ruptura do ciclo da impunidade de autores de crimes sexuais contra menores, uma vez que grande parcela deles deixa de ser responsabilizado por insuficiência de provas materiais robustas.

No Brasil, em 2003, o projeto intitulado “Depoimento Sem Dano”, inspirado no trabalho monográfico da Promotora de Justiça, Veleda Dobke, “Abuso Sexual: a inquirição das crianças – uma abordagem interdisciplinar”, e idealizado pelo Juiz José Antônio Daltoé Cezar, fora aplicado no município de Porto Alegre, através do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul.

A primeira audiência sob a sistemática operacional do projeto supra realizou-se em 06 de maio de 2003, em processo que tramitou perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Porto Alegre, tendo atuado como técnica facilitadora responsável pela inquirição diferenciada a Dra. Márcia Rublescki, psicóloga judiciária da equipe interprofissional do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre. A audiência decorreu com utilização de tecnologia bastante singela, em face de, à época, o projeto não ser institucional, mas tão somente uma experiência individual da 2ª Vara precitada. A aparelhagem envolvida constituiu-se de uma câmera de segurança, computador, microfones, placa de captura de sons e imagens, bem como suas respectivas instalações.

Contudo, em que pese a singeleza da tecnologia disponível, se demonstrou inquestionável a conveniência desta forma diferenciada de inquirição, em razão da tranquilidade da vítima antes, durante e após a oitiva.

O custo inicial do projeto atingiu o valor aproximado de quatro mil reais, e fora rateado, em valores desiguais, entre o juiz idealizador, Dr. José Antônio Daltoé Cezar, o Representante Ministerial Dr. João Barcelos de Souza Júnior e recursos provenientes da Vara da Direção do Foro, através de autorização do diretor de então, Dr. Rinez da Trindade.

Em 2004, o projeto assumiu cunho institucional, com a aquisição, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de novos e qualificados equipamentos para a sala de audiências, o que propiciou um melhor registro da entrevista, com captura de sons e imagens de boa

qualidade e viabilizou a utilização de aparelhagem composta por recursos técnicos até então inexistentes, a exemplo do controle da câmera pelo computador da sala de audiências.

A iniciativa pioneira do Tribunal Gaúcho expandiu-se por outras comarcas do Estado respectivo, inclusive em muitas comarcas interioranas do Rio Grande do Sul já se encontram juizados da infância e da juventude. O projeto espalhou-se ainda por vários tribunais estaduais, a exemplo de Goiás, Mato Grosso, Acre, Rondônia, São Paulo, Rio Grande do Norte e Paraíba, sendo recebido com enorme entusiasmo, considerado um avanço no Direito, ao serem reconhecidas as limitações dos operadores jurídicos e a imperiosidade de uma interdisciplinaridade, com consequente humanização no atendimento ao público infanto-juvenil nos processos judiciais.

O mencionado Projeto Depoimento Sem Dano (DSD), desenvolvido desde 2003 pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, recebeu menção honrosa na 3ª edição do "Prêmio Inovare: a Justiça do Século XXI", criado pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), para identificar, premiar, sistematizar e disseminar práticas pioneiras e bem sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que estejam contribuindo para modernização, desburocratização, melhoria da qualidade e eficiência dos serviços da Justiça.

No que concerne ao Estado Paraibano, na comarca de João Pessoa/PB, em 15 de julho de 2010, o Tribunal de Justiça da Paraíba utilizou, pela primeira vez, durante uma audiência realizada na 1ª Vara da Infância e da Juventude, todos os recursos essenciais à colheita de um depoimento voltado à tutela psíquica da pequena vítima de violência sexual – estupro, delito este apurado em processo que tramitou perante a 6ª Vara Criminal da comarca. Os recursos logísticos utilizados se consubstanciaram em uma brinquedoteca e materiais do sistema de videoconferência.

Segundo o juiz substituto da comarca precitada, à época, Gustavo Procópio, que exerceu na audiência o múnus inquiridor de forma indireta e ouviu as respostas de uma menor de oito anos, vítima de abuso sexual, “o Depoimento sem Dano é um recurso para evitar trauma maior à criança, diante de um possível fato já vivenciado por ela, quando do momento de narrar o caso para prosseguimento do processo”¹⁹.

¹⁹ Escola Superior da Magistratura, ESMA-PB. *TJPB passa a ser um dos pioneiros no “Depoimento sem Danos”*. Disponível em: <<http://esma.tjpb.jus.br/esma/noticias/tjpb-passa-a-ser-um-pioneiros-do-%E2%80%9Cdepoimento-sem-dano%E2%80%9D>>. Acesso em: 07 de abril de 2012.

Conforme Emy Karla Yamamoto Roque:

Depoimento Sem Dano é a denominação dada a um método de oitiva de crianças e adolescentes em Juízo, isto é, em processos judiciais, diverso do modo constante no Código de Processo Penal. Resume-se o procedimento à oitiva da vítima em sala diversa do recinto da audiência, na qual a criança ou adolescente é entrevistada por profissional preparado para tal tarefa, sendo que o magistrado, a acusação (promotor de justiça ou advogado) e a defesa (defensor público ou advogado constituído), assistem a tudo de outro local, já que o depoimento é gravado audiovisualmente. As perguntas, tanto do magistrado quanto das partes são repassadas ao entrevistador por meio de ponto eletrônico.²⁰

O projeto intitulado Depoimento “Sem Dano” consiste basicamente em colher os depoimentos das pequenas vítimas em um local especialmente elaborado para esta finalidade, uma sala reservada, tranquila e acolhedora, montada com brinquedoteca e jogos infantis, retirando os menores do ambiente hostil das convencionais salas de audiência, evitando o enfrentamento com o agressor e propiciando-lhes um bem-estar. O recinto possui sistema de áudio e vídeo instalados (câmera de TV, microfones e fones de ouvido, com isolamento de sons e luminosidade, sala apropriada para captação de imagem nítida) e deverá estar devidamente concatenado à uma sala de audiências, onde se encontrarão presentes o magistrado, o representante ministerial, o acusado, o advogado de defesa e serventuários da Justiça, os quais acompanharão a entrevista e também poderão interagir durante o depoimento, através de técnicos facilitadores, profissionais habilitados da área da Psicologia ou Serviço Social, seguindo metodologia elaborada para essa espécie de depoimento.

Desta forma, a vítima de crimes contra a dignidade sexual prestará seu depoimento a um técnico facilitador – assistente social ou psicólogo -, enquanto na sala de audiências ficarão o magistrado, o representante do *Parquet*, advogado de defesa e demais serventuários da Justiça. Esta sala de audiência deverá estar devidamente equipada com aparelhos eletrônicos, microfones, tela de imagem e um computador através do qual será controlada a câmera da sala onde estará presente a vítima, permitindo a captação de todos os movimentos, bem como fazer o zoom de imagem. É mediante esta interatividade que o juiz, Ministério Público e Defesa farão as perguntas à pequena vítima, por intermédio do profissional habilitado que se encontra na sala especial com esta. O técnico, ao seu turno, filtrará as perguntas formuladas e nesta esteira, evitará repassar à vítima indagações impertinentes,

²⁰ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. op.cit., p.85.

vexatórias, agressivas e incoerentes com as condições físicas, cognitivas e psicológicas do infante/adolescente inquirido.

Conforme Eduardo Rezende Melo e Richard P. Pae Kim:

Durante a audiência será efetivada a gravação de som e imagem em CD (em CD-R não é possível alterar a gravação) e a audiência será degravada. O CD e o termo de audiência degravado deverão ser anexados aos autos constituindo-se em peça integrante do processo (o CD será inserido na contracapa do processo). Por questão de segurança, cópia do CD deverá ser mantida em arquivo próprio para eventual necessidade de cópia destes documentos.²¹

Vislumbra-se que, o depoimento é diretamente realizado através de psicólogos e/ou assistente social, ou seja, profissionais tecnicamente preparados para lidar com menores supostamente vítimas de maus tratos e proceder à coleta de informações pertinentes e relevantes acerca dos fatos ocorridos e, outrossim, tentar evitar a “revitimização”.

Neste sentido, José Antônio Daltoé César preconiza:

Dessa forma, realizam-se os depoimentos de forma mais tranquila e profissional, em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando-se, assim, não só perguntas impertinentes e desconectadas do objeto do processo, mas principalmente que não respeitem as condições pessoais do depoente.²²

O Projeto surgiu com o visio de possibilitar uma humanização no atendimento às pequenas vítimas de abuso sexual e outras infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito da personalidade, tendo em observância consistir em um modelo de depoimento menos invasivo e traumático, que proposita a proteção psicológica dos menores e permite, ademais, a realização de uma instrução processual penal tecnicamente mais apurada, viabilizando uma coleta de prova oral que coaduna com o princípio da veracidade dos fatos havidos e tem por alicerce o paradigma da Proteção Integral.

Insta assentar ademais, que embora seja voltada à coleta de depoimento de vítimas de abuso sexual infanto-juvenil, a metodologia do “DRD” vem sendo vinculada à oitiva de infantes e adolescentes em Juízo em outros processos, seja de natureza criminal, seja afetos à Infância e Juventude, para apuração de atos infracionais, infrações administrativas, ou ao Direito de Família, exemplificando, para apuração de descumprimento de obrigações

²¹ MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard P. Pae. op.cit.,p. 397.

²² DALTOÉ, José Antônio Cezar. In POTTER, Luciane Bitencourt. op. cit., p. 77/78.

concernentes ao poder familiar, para sua eventual destituição ou tomada de medidas protetivas, de questões atinentes à guarda e direito de visita.

2.2 Imprescindibilidade de Oitiva da Vítima nos Casos de Violência Sexual

Debate recorrente no espaço jurídico advém do questionamento sobre se é realmente necessária a exposição da criança e do adolescente ao aparato jurídico penal para coleta de suas declarações, considerando-se que com novas e sucessivas oitivas poderá a pequena vítima sofrer novos danos e consequências negativas ao seu desenvolvimento, e se o ordenamento jurídico não proporciona outras formas de obtenção da prova do abuso, que não seja o relato infanto-juvenil.

O Conselho Federal de Psicologia manifestou-se contrário à implantação do Depoimento com Redução de Danos como regra processual a ser adotado em todo o território brasileiro, defendendo que a inquirição da pequena vítima com escopo de produção probatória, não assegura a credibilidade da prova, além de expor a criança/adolescente à nova forma de violência ao admitir que esta reviva a situação traumática, o que enfatizaria o dano psíquico. Considerou, ainda, que o Sistema de Justiça deveria obter outros meios de prova, sem exigir o depoimento da vítima, assim como o faz em casos de homicídio, em que se busca outros meios probatórios que não o depoimento do ofendido.

Neste primeiro momento, sem a pretensão de adentrar o mérito dos objetivos propostos e vantagens preconizadas pelo projeto Depoimento com Redução de Danos, impende trazer à baila considerações acerca do funcionamento do processo penal e da função da Justiça, com escopo de se compreender a relevância da oitiva da pequena vítima em casos de crimes sexuais.

Ab initio, urge lembrar que anteriormente ao advento da Lei 12.015/2009, que modernizou, de modo incontestado, o cenário dos delitos sexuais, a ação penal para os crimes definidos como “Contra os Costumes” era a privada, somente se procedendo mediante queixa. Entendia o legislador que em virtude da natureza do crime, a vítima poderia preferir silenciar, para não se submeter aos constrangimentos inerentes ao necessário processo judicial, que muitas vezes enseja indesejada lembrança ao estabelecer que a vítima rememore os detalhes do crime. Procedia-se, entretanto, mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, se a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem

privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; ou mediante ação pública incondicionada, se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, hipótese esta em que a responsabilização penal do agressor não consistia mais em uma escolha da vítima, reputando-se a punição daquele em interesse público, detendo o Ministério Público o pressuposto da legitimidade para ajuizamento da competente ação.

A edição da Lei 12.015/2009, que alterou, substancialmente, o Título VI do Código Penal, intitulando-o de “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, introduziu no panorama jurídico-penal brasileiro novos tipos penais incriminadores, promovendo a unificação de tipos antigos, e modificando normas em geral, a exemplo da modificação na iniciativa da ação penal, estabelecendo que o padrão passa a ser a ação penal pública condicionada à representação do ofendido. A única exceção, tornando a ação penal pública em incondicionada, sintetiza-se na vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Emy Karla Yamamoto Roque recorda que esta modificação exprime a importância que o Estado está a conferir a esta natureza de crime, considerando não tratar-se apenas de assunto atinente à esfera íntima do ofendido, explanando que:

Realmente, já não se consideram que os crimes sexuais sejam matéria concernente apenas à intimidade da vítima, ou assunto referente ao âmbito familiar. Diante do passar do tempo, com evolução da sociedade civilizada em tantos aspectos, e o concomitante crescimento da ocorrência de crimes sexuais, principalmente contra crianças e adolescentes, verifica-se que a norma processual anterior, de relegar à própria vítima ou seus pais ou responsáveis, a busca pela responsabilização criminal do agressor não vinha resultando na esperada diminuição do delito.²³

Emy Karla Yamamoto Roque aduz, ademais, que de qualquer forma, uma vez presente esse afã de responsabilizar o agressor, as normas legais de processamento e julgamento do fato ditam que incumbe à parte provar os fatos alegados – que o abuso ocorreu e fora perpetrado pelo acusado, - impondo-se, portanto, à acusação o ônus de provar a autoria e a materialidade do fato imputado, sem o que o processo culminará na absolvição do acusado.

A prova no ordenamento jurídico brasileiro está intrinsecamente concatenada a demonstração da verdade dos fatos, sendo inerente ao desempenho do direito de ação e do

²³ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. op., cit. p.65.

direito de defesa. Segundo Nestor Távora e Rosmar Antonni “é verdadeiro direito subjetivo com vertente constitucional para demonstração da realidade dos fatos”²⁴.

Infere-se que, para uma devida responsabilização do acusado, mister que sejam respeitadas regras para o julgamento do fato imputado a este que, como será abordado, faz com que nos casos verzejadores da ocorrência de violência sexual infanto-juvenil, a oitiva da pequena vítima seja assaz relevante a fim de provar a ocorrência do abuso e sua respectiva autoria, para uma sobejada condenação. É o que se denomina na Ciência Jurídica de “devido processo legal”. Significa, em suma, uma proteção conferida ao indivíduo, e assegura todas as garantias necessárias à sua defesa, de forma a que ninguém deverá ser julgado fora das normas previamente estabelecidas, pena de se considerar nulo tal julgamento.

Nesta esteira, o julgamento de uma conduta delituosa imputada ao acusado – e aqui, trataremos de crimes que atentem contra a dignidade sexual do menor – deve ser precedido de um processo, o qual se inicia com o recebimento da exordial acusatória oferecida pelo representante do *Parquet*, e se sequencia com a designação da audiência de instrução e julgamento, e em audiência instrutória, são colhidas provas e ouvidas as partes (acusação e defesa), posteriormente se oportunizando a apresentação de memoriais. Ao final, o magistrado profere um julgamento, absolvendo ou fundamentando um decreto condenatório ao acusado. Todo o rito desta processualística e julgamento é compilado no Código de Processo Penal Brasileiro.

Feitas estas considerações, voltando-se especificamente para a análise do processo que tem por objeto a apuração de delito que configura a violência sexual infanto-juvenil, defronta-se normalmente com as seguintes provas: exame de corpo de delito - sexológico (objetivando demonstrar os vestígios físicos deixados pelo crime perpetrado) e outras perícias, interrogatório do réu, perguntas ao ofendido – pequena vítima, depoimentos testemunhais (acusação e defesa), reconhecimento de pessoas ou coisas, e prova documental.

Ao tratar-se de violência sexual, quando esta deixa vestígios materiais, o exame de corpo de delito se consubstancia em prova de extrema relevância, sobretudo quando há rastros de violência, em que se faz imperativa a sua realização, e no caso de vítimas crianças ou adolescentes, quando deixa elementos que comprovem o abuso, por meio de demonstração de que houve *in casu*, a configuração de ato sexual.

²⁴ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. Jus Podivm, Bahia, 2009, p. 298.

Contudo, a feitura de exame de corpo de delito em casos de crimes que atentem contra a dignidade sexual infanto-juvenil, geralmente se mostra inócuo na comprovação do abuso, seja pelo fato de que muitos casos de violência sexual só vêm a ser revelados após um considerável interregno temporal, fazendo com que os indícios de desvirginamento recente já tenham desaparecido na vítima, ou até mesmo, quando especificamente a vítima se trata de uma jovem adolescente, atribui-se o fato de que a ruptura do hímen desta adveio de uma relação sexual consentida, e atribuída a um indivíduo que não o acusado, em virtude da evolução dos costumes e das modernas concepções inseridas na sociedade. Ademais, o *modus operandi* da violência se caracteriza por toda sorte de ato sexual diverso da conjunção carnal, incluindo a prática de atos libidinosos, a exemplo do sexo oral, masturbação, sexo anal, dentre outras modalidades que não deixam vestígios materiais, em princípio.

Insta consignar ainda, que na maioria dos casos, via de regra, os crimes que envolvem abuso sexual infanto-juvenil são perpetrados à oculta, com pouca visibilidade, sem testemunhas presenciais, e/ou de modo a raramente deixar vestígios materiais, acarretando ao Sistema de Justiça inúmeras dificuldades para elucidar o fato delituoso, ante a impossibilidade de em alguns casos se obter resultados positivos com a realização de exames de corpo de delito, bem como ausência de prova documental (exceto quando por algum motivo existem nos autos filmagens ou fotografias registrando o abuso sexual). Em suma, estes crimes não deixam um conjunto probatório robusto, fato este que restringe o campo probatório à prova oral – formada, então, pela palavra da vítima, testemunhas e interrogatório do réu.

Neste diapasão, a carência de vestígios físicos conjugada à falta de testemunhas presenciais, sobretudo pelas circunstâncias clandestinas em que os crimes sexuais infanto-juvenis são praticados, impeliram os Tribunais a valorizar a palavra da pequena vítima, tendo em vista que comumente o acusado nega os fatos em seu interrogatório, respaldado em seu direito constitucional à ampla defesa e as testemunhas presenciais, como retromencionado, são praticamente inexistentes, ocorrendo que as testemunhas que porventura venham a ser arroladas não coligem aos autos informações relevantes sobre o fato sexual abusivo, tão somente prestam declarações acerca de informações que obtiveram da própria vítima ou de terceiros que ouviram o que esta lhes relatou. Portanto, a palavra da pequena vítima, se torna a principal, senão a única de que dispõe a acusação para elucidar o fato delituoso e demonstrar a responsabilidade do agressor, alçando especial relevo no cenário probatório.

Destarte, revela-se a imperiosidade da vítima ser ouvida, a fim de que sua palavra seja valorizada e considerada elemento no acervo probatório, produzido no processo que desencadeará no julgamento da conduta delitativa imputada ao acusado de ter praticado o abuso sexual infanto-juvenil.

Ademais, impende assentar que as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos que são, têm o direito de serem ouvidos nos processos judiciais em que são interessados, para sua valoração e proteção de seus interesses, conforme preconiza o art. 111, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵, e que por oportuno, segue colacionado:

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Interessante atentar, ainda, ao que preceitua o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança²⁶, ratificada pelo Brasil e aderida ao Direito Pátrio através do Decreto Legislativo nº 28/90, que dispõe, *in verbis*:

§1º Os Estados-partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhes respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração o as opiniões da criança, de acordo com sua idade e maturidade.

²⁵ BRASIL. Lei nº 8.069/90 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 05 de maio de 2012.

²⁶ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção Sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 05 mai.2012.

§2º para esse fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Tal direito, portanto, é ratificado pelo fato da criança e adolescente terem sido reconhecidos como personalidades em desenvolvimento, alçados à categoria de sujeitos de direito com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, deixando de ser considerados meros objetos de intervenção e/ou de tutela estatal. No sistema jurídico brasileiro, dessarte, gozam da proteção integral de que trata o Estatuto suso mencionado e todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana. Dentre estes o direito à liberdade, o qual compreende os aspectos da opinião e expressão.

O direito da criança/adolescente ser ouvida deverá, ainda, ser consentâneo a sua condição peculiar de pessoa em fase de formação e desenvolvimento, de forma a ser realizado profissionalmente, com acolhimento, para que esse direito não se transmude em prejuízo para ela.

José Antônio Daltoé Cezar²⁷ expõe, de forma elogiável, que a escuta da criança nos processos a ela afetos, mais do que um direito assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, trata-se de uma atitude que a valoriza como pessoa e evidencia a importância que está lhe sendo dirigida.

Ao seu turno, Tilman Furniss afirma elucidativamente que deixar de escutar a criança não se consubstancia em uma forma de protegê-la:

Ao fazermos isso nós negamos a própria experiência da criança, e ao negar e rejeitar a experiência do abuso sexual sofrido pela criança, nós rejeitamos a própria criança. O que a criança sente é que o adulto não quer ouvir sobre sua experiência, da mesma maneira como as pessoas não queriam acreditar no abuso ou saber dele antes.²⁸

Coadunando com a mesma linha de raciocínio é a lição de Velda Dobke:

A atitude do inquiridor em dispensar o relato da vítima demonstra, inequivocamente, um bem-intencionado senso de proteção. Mas essa medida, aparentemente protetora, de não falar sobre a experiência, sobre o

²⁷ POTTER, Luciane Bitencourt. op.cit., p. 75.

²⁸ FURNISS, Tilman. op.cit., p.74.

abuso sexual, frequentemente transmite uma mensagem muito diferente para a criança. Ao assim agir, está o inquiridor negando a experiência da vítima, e com isso, a própria criança, o que é por ela percebido. E, ao deixar de examinar a experiência, por razões protetoras, os operadores do direito reforçam a experiência do abuso como síndrome do segredo.²⁹

Alguns estudiosos da área da saúde, entretantes, defendem a possibilidade de que profissionais habilitados, mormente psicólogos e assistentes sociais, possam encaminhar ao processo a manifestação da criança/adolescente, com o que se estaria esquivando a produção de novos danos, decorrentes de sucessivas auscultações que não visam a proteção da integridade físico-psíquico-emocional do menor e assegurando que o direito da criança de ser ouvida estar-se-ia se efetivando através de laudos e perícias técnicas, posto que tais documentos poderiam constituir-se em instrumentos de porta-vozes do menor, que assim não seria exposto à austeridade e formalidade das salas de audiência.

Contudo, insta assentar que esses documentos não têm o condão de substituir a palavra da pequena vítima, e não se consubstanciam em uma forma de resguardar o seu direito de manifestar-se acerca do fato abusivo. Ademais, trazem consigo, não raramente, a imposição de impressões pessoais de cunho subjetivo dos profissionais que reproduzirão a palavra do menor nos referidos laudos, conforme aduz Maria Palma Wolf, reportando a Mioto:

[...] a lei não atribui a esses documentos técnicos o papel de substituir a palavra do ofendido, já que se constituem, e são valorizados, como uma opinião técnica (MIOTO, 2001) sobre determinada situação definida pelo juiz como objeto de avaliação. Ou seja, apesar de o profissional estar qualificado para elaborar uma conclusão abalizada sobre a situação em foco, o laudo sempre será a palavra de um terceiro, e conterà filtros que podem impedir a real expressão dos fatos ocorridos ou das expectativas da criança. Além disso, estudos realizados sobre o processo de elaboração de laudos e pareceres técnicos indicam que esses não são, por si só, garantia da preservação de direitos e que as condições acima referidas sobre o direito de opinião e participação referidos no ECA, na Convenção e no protocolo facultativo, sejam respeitadas. Os laudos também estão mormente sujeitos à competência e subjetividade do avaliador e, não raramente, impregnados de preconceções sobre o tema tratado ou sobre os sujeitos avaliadores.³⁰

Nessa conjuntura, vislumbra-se que os laudos e pareceres técnicos estariam eivados da subjetividade do profissional avaliador, muitas vezes oriundos de preconceitos sobre os temas tratados. Ademais, o profissional que atuaria na elaboração do mencionado documento

²⁹ DOBKE, Veleda. op. cit., p.61

³⁰ WOLF, Maria Palma. In POTTER, Luciane Bitencourt. op.cit. p.120.

estaria sendo responsável pela construção da prova, bem como ainda não estariam garantidos ao acusado os princípios constitucionais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados, sim, na metodologia do “DRD” pela presença do acusado e/ou de seu defensor, que assistirá a coleta de depoimento do menor e poderá interagir durante o depoimento.

Comungando deste entendimento, Maria Palma Wolf formulou ainda pertinente questionamento ao indagar se visando assegurar o então princípio do contraditório, “seria então permitido que o réu também indicasse um perito, sendo a criança submetida à elaboração de duas perícias com distintos interesses?”³¹

Portanto, ante a relevância da coleta do relato do menor vitimado, bem como a pertinência de ser assegurado o direito de ser ouvido, vislumbra-se insofismável a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, devendo o operador jurídico estar sempre atento às peculiaridades que cercam a dinâmica de seu depoimento, de forma que a colheita deste esteja em consonância e em harmonia com o melhor interesse do menor. Outrossim, imperioso que o direito de ser ouvido seja viabilizado com o mínimo possível de efeitos negativos à criança/adolescente, razão pela qual exsurge a importância do programa Depoimento com Redução de Danos que, ressalte-se, confere uma proteção psicológica ao menor abusado sexualmente e não cogita da supressão ou abrandamento do princípio constitucionalmente assegurado ao acusado do devido processo legal, o qual tem como corolários a ampla defesa e o contraditório.

2.3 Metodologia Tradicional de Inquirição de Crianças e Adolescentes.

O ordenamento processual penal brasileiro em sendo anterior à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não recepciona critérios diferenciados para inquirição de crianças e adolescentes, ocorrendo que a oitiva dos menores em Juízo se dá da mesma forma que a tomada de depoimento dos acusados, ofendidos e testemunhas, sem qualquer diferenciação e atenção ao fato de que o menor se consubstancia em uma personalidade em desenvolvimento.

Acorde a sistemática do Código de Processo Penal, com a reforma operada pela Lei 11.690/2008, o depoimento da testemunha, bem como de toda pessoa ouvida no interesse do

³¹ Idem, Ibidem. p.121.

processo criminal, deverá ser tomado na presença do Juiz, com perguntas feitas diretamente pelas partes, quais sejam, Ministério Público, por meio do Representante Ministerial e Defesa, através de Advogado legalmente constituído ou nomeado ou Defensor Público. O sistema presidencialista, onde as perguntas eram feitas por intermédio do magistrado, resta superado, como já acontecia no procedimento do Júri. As respostas às perguntas formuladas deverão ser transcritas no termo de audiência. No que concerne aos pontos eventualmente não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Havendo receio de intimidação em virtude da presença do réu, esta poderá ser dispensada, haja vista que sua presença poderá causar à vítima/testemunha humilhação, sério constrangimento ou temor, e uma vez que haja elementos vigorosos em tal sentido, prejudicando o próprio ato em sua veracidade, a inquirição será realizada por videoconferência, e o acusado assistirá ao procedimento do estabelecimento prisional, ou de uma sala específica para transmissão, nas instalações do Fórum. Não sendo possível, em razão do aparato tecnológico a viabilizar o ato ainda ser uma realidade longínqua em muitas comarcas interioranas, perfazendo uma dificuldade do Judiciário brasileiro, o acusado será retirado da sala de audiências, permanecendo o seu defensor.

Nestor Távora e Rosmar Antonni relatam que o depoimento deve ser um ato livre, despido de coação, expressa ou implícita:

A fragilidade na proteção das testemunhas dá margem a toda sorte de coação, e se a presença do réu na audiência puder constranger de tal ordem a testemunha, de forma a comprometer o depoimento, tais medidas serão adotadas. Não se pode, contudo, presumir a intimidação. A presença do réu na audiência é expressão da ampla defesa, de sorte que os motivos que justifiquem a retirada devem ser sérios e devidamente comprovados, sendo tudo relatado no termo de audiência (art. 217, CPP).³²

De qualquer forma, a par do que recorda Emy Karla Yamamoto Roque, “seja por videoconferência, seja com a retirada do réu do recinto, o fato de se prestar depoimento sem a presença do suposto agressor, autor do crime do qual foi vítima, exclui apenas um dos fatores de tensão no momento da oitiva”.³³

A autora supra continua, afirmando que as perguntas formuladas, seja pelo magistrado, pela acusação ou defesa, por si, já configuram elementos ensejadores de nervosismo no depoente, pelo mero fato deste ser questionado acerca de um fato abusivo.

³² TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. op.cit., p.367.

³³ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. op., cit. pág.71.

Ademais, ao tratar de crianças e adolescentes, verifica-se que os espaços físicos das salas de audiência, frios e hostis, não são projetados visando deixarem os menores, tranquilos, à vontade para falar sobre a experiência abusiva sofrida, de suas tristezas. Ocorre ainda, não raramente, que o menor participa de um embate jurídico tenso, discussões acirradas entre o representante do Ministério Público e Defensor, sendo exposto a perguntas impertinentes e vexatórias, mormente pela Defesa, que em prol da tutela dos interesses do acusado, tende a fazer com que a pequena vítima entre em contradição ou não relate os fatos de forma firme, verossímil e coerente.

É cediço que, com a alteração introduzida pela Lei 11.690/2008 na processualística penal, o juiz poderá indeferir perguntas das partes, quando puderem induzir respostas, não forem relacionadas com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Contudo, na prática, como afirma Emy Karla Yamamoto Roque:

[...] como estão todos no mesmo recinto, o depoente ouve as perguntas e presencia a situação constrangedora de ver a mesma impugnada e vetada pelo juiz, circunstância suficiente para deixá-la mais tensa e levá-la a produzir respostas confusas e contraditórias. A par de tais circunstâncias, as regras atinentes ao processo penal parecem relegar a vítima a uma posição marginal, já que centralizado na figura do réu.³⁴

A Defesa, não raramente, põe em dúvida e ataca a credibilidade da palavra da pequena vítima, retratando a criança/adolescente como fantasiosa e até mentirosa, num intento de sobressair inconsistências e desacreditar o testemunho desta, além de considerar o depoimento do menor mais sugestionável do que o de um adulto. A argumentação defensiva logra maior solidez quando o menor ofendido apresenta versões contraditórias e desarmônicas, a exemplo de quando não ratifica em Juízo as declarações prestadas na fase inquisitiva, assumindo, assim, a defesa do réu.

Muitas vezes as peculiaridades do modo de expressão dos menores, constrangidos e intimidados em relatar o fato abusivo, consubstanciam-se em formas psicológicas de defesa, em geral erroneamente interpretadas, para fragilizar a confiabilidade de sua palavra. É nesta esteira que a inquirição de uma criança/adolescente vítima/testemunha é uma tarefa demasiadamente especializada, visto que exige uma necessária investigação acerca da ocorrência ou não do fato delituoso.

³⁴ Idem, Ibidem, p.71.

Inviável deixar de cogitar que, em alguns casos, a criança/adolescente possa vir a mentir, ou até mesmo fantasiar sobre a ocorrência do abuso sexual, situações estas distintas, decorrentes de manipulações de um adulto ou de interpretações errôneas dos próprios menores, que possuem uma visão de mundo peculiar, próprios à idade e a fase especial de formação e desenvolvimento.

Casos ocorrem, ainda, que nem sempre a mentira levada a cabo pelo menor concerne ao acontecimento do fato abusivo, mas, na maioria das vezes, reside justamente na sua retratação, em face da pressão dos acontecimentos, da alta carga emocional que lhe hostiliza, ou até mesmo da pressão parental, que o faz retirar a sua palavra e retratar-se.

Em síntese, entrevê-se que a forma como as audiências tradicionalmente se realizam determina, na maior parte dos casos, que crianças e adolescentes não se sintam confortáveis em relatar o que ocorreu, inibindo, portanto, sua fala e provocando reações diversas, o que obstaculiza a apresentação de declarações minimamente coerentes, dentro de suas condições pessoais, e aceitáveis, ante o quadro emocional de tensão e amedrontamento que lhes acomete. Circunstâncias estas que restam por prejudicar a busca da verdade real, princípio norteador do processo penal, dificultando à acusação demonstrar a responsabilidade do agressor, ante a fragilidade da prova produzida, ensejando, destarte, inúmeros julgados distorcidos, com absolvição por insuficiência de provas, visto que, a prova nos casos de crimes que atentem contra a dignidade sexual, restringe-se, na maioria dos casos, à palavra da vítima – por meio de sua oitiva em Juízo, ou pelas informações repassadas ao profissional da Assistência Social ou Psicologia, em estudos psicossociais ou laudos psicológicos.

A estrutura de “acolhimento” à criança e ao adolescente vítima de violência sexual – oitivas nos Conselhos Tutelares, nas Delegacias de Polícia, exames periciais na fase inquisitorial, a nova auscultação na fase judicial e finalidades processuais - consubstanciam um programa de reedição dos sofrimentos oriundos da violência contra o menor praticada. A pequena vítima é obrigada a declarar não uma vez senão várias, incitada a relembrar a vivência traumática, a rememorar cada um dos detalhes da prática abusiva em um ambiente formalista e frio, prática esta propiciadora da incidência dos danos secundários na psique do menor.

Denota-se relevante compreender a complexidade da oitiva da pequena vítima, bem como da imprescindibilidade do desenvolvimento de uma forma diferenciada da coleta de suas declarações, não podendo o menor supostamente abusado ser colocado no âmbito

comum da tomada de depoimentos dos adultos, ante o ensejo da produção de um testemunho incompleto, sem respostas fidedignas, bem como da potencialização da ocorrência de danos psíquicos à criança/adolescente.

Nesta conjuntura, atentando-se ao fato de que não há no Código de Processo Penal Brasileiro, normas especiais ou diferenciadas para a tomada de declarações das crianças e adolescentes, sendo estas as mesmas normas que disciplinam a oitiva dos adultos, e com um olhar afeto à criança/adolescente, de como ela alçou a condição de sujeito de direito, e de como esse direito pode e deve ser exercido, alguns operadores jurídicos críticos, avaliando a amplitude dos prejuízos advindos do depoimento prestado pelo menor, colhido com o fim de produzir a prova de um crime sexual, em regra, praticado por um familiar ou pessoa próxima de suas relações, bem como os danos que a violência sexual pudesse acarretar ao seu desenvolvimento psíquico, passaram a repensar a escuta da pequena vítima nos processos judiciais, na tentativa de adequar o sistema processual civil e criminal aos conteúdos normativos esculpidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Destarte, partindo da premissa de que submeter a pequena vítima a uma audiência convencional lhe inibiria de tal modo que, na prática, seria o mesmo que não ouvi-la; bem como tendo ciência de que os crimes sexuais, por sua própria natureza, são perpetrados, geralmente, às escondidas, sem a presença de testemunhas, sendo a vítima, além do acusado, a única pessoa em condições de relatar como o fato abusivo aconteceu, sendo seu testemunho de assaz relevância e não podendo este ser dispensado, criou-se o sistema de “depoimento com redução de danos”, no qual não se faz qualquer pressão sobre a pequena vítima.

Cria-se uma atmosfera na qual a vítima pode sentir-se mais segura e tranquila e assim consiga se expressar com mais naturalidade sobre os fatos havidos, os quais são naturalmente íntimos e constrangedores, mormente quando se trata de criança ou adolescente.

2.4 Depoimento Sem Dano Ou Com Redução de Danos?

Exsurge meritória discussão epistemológica acerca da utilização e carga da expressão intitulada “Depoimento Sem Dano”, se esta alternativa de depoimento vem a ocorrer realmente “sem danos”, mormente pelo fato de que uma criança/adolescente vítima de abuso sexual já sofreu uma violação do seu direito, um trauma de relevante impacto, havendo um

comprometimento de seu desenvolvimento normal da personalidade, ou seja, infere-se que um dano já passou a existir no momento em que aconteceu o fato abusivo e, quando inquirida durante o processo de investigação do delito não há como seu depoimento não vir a lhe provocar, novamente, algum dano, por menos devastador que este seja.

Nessa conjuntura, atentando aos efeitos psicológicos do abuso traumático e considerando que a criança e o adolescente ao serem ouvidos sobre a experiência envolvendo violência sexual terão que reviver o fato abusivo, relatar circunstâncias atinentes ao âmago de sua intimidade, e não deixam de ser expostos a uma situação em que lhes cabem imputar uma acusação ao suposto agressor, que geralmente é algum integrante do âmbito familiar, com quem mantêm ou mantiveram vínculos afetivos, como apropriadamente lembra Eunice Teresinha Fávero³⁵, oportuno lançar breve análise sobre a problemática em torno da denominação “Depoimento Sem Dano”.

Em virtude do infante/adolescente ter vivenciado uma situação envolvendo violência sexual, não há como o depoimento judicial não lhe acarretar dano durante a produção probatória em processos, em face de haver uma exposição à lembrança da vivência traumática quando da inquirição, e a metodologia do depoimento, por mais diferenciado e especial que seja, não ter o condão de extirpar o dano traumático causado à vítima, oriundo do evento delituoso (vitimização primária). Contudo, se o depoimento for efetivado em ambiente apropriado, mediante profissional devidamente habilitado para proceder à oitiva da vítima, de forma cuidadosa, criando o técnico facilitador vínculos de confiança com o menor para uma melhor interlocução, compreensão e valoração de seu sofrimento, bem como se evitadas as inúmeras oitivas impertinentes por órgãos não especializados e não detentores da sobejada capacitação, há indubitavelmente uma prevenção da revitimização – vitimização secundária, uma tentativa de reduzir, minimizar um dano maior no processo de escuta judicial do ofendido. Não teremos, destarte, um comprometimento negativo ou agravamento do estado psicológico do menor vitimado, mas um resguardo da sua sanidade psicológica.

O depoimento diferenciado, portanto, em realidade, estará adotando uma política criminal de redução de danos, e não de erradicação.

Neste sentido Alonso Gomes, D.L afirma:

Sem pretender qualquer imiscuição na origem e fixação do instituto, anota-se apenas a preferência pela utilização da expressão designativa **Depoimento**

³⁵ FÁVERO, Eunice Teresinha. In POTTER, Luciane. op., cit, p. 198.

com Redução de Danos, pois, como amplamente demonstrado pelos diversos campos de conhecimento da psicologia, incompreensível reviver o trauma sem que qualquer dano seja gerado. E tanto é assim, que o próprio DALTOÉ CEZAR disciplina que o principal objetivo do instituto é a ‘Redução do dano’ durante a produção de provas e em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha. (grifo do autor).³⁶

O idealizador do Projeto “Depoimento Sem Dano”, abordou ser um dos três principais objetivos da sistemática a “redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, onde a criança/adolescente é vítima ou testemunha”. Todavia, a despeito de o autor citar a redução do dano como um dos objetivos do depoimento, intitulou o seu projeto de “Depoimento Sem Dano”, revelando precisa incoerência entre a denominação do projeto e sua real finalidade.

Eduardo Rezende Melo e Richard P. Pae Kim conferem uma nova denominação em seu texto, *“Depoimento com Redução de Danos e a Importância de sua implementação e funcionamento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus Tratos”*³⁷, repisando a ideia de que não há como o depoimento judicial, em existindo abuso sexual, vir a retirar os danos, em especial na vítima.

Portanto, se revela mais adequado e técnico concluir-se que o depoimento se faz com redução de danos. No presente trabalho monográfico será, com predileção, utilizada a terminologia “Depoimento com Redução de Danos” ou “DRD”.

2.5 Depoimento Com Redução de Danos no Ordenamento Jurídico Nacional.

Com a Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente adquiriram status de sujeitos de direitos, constituindo um grupo social devidamente reconhecido em situação de vulnerabilidade, à luz de sua condição peculiar de seres humanos em desenvolvimento, carecedores, portanto, de proteção e cuidados especiais.

A Constituição Cidadã introduziu diversos dispositivos que tratam das crianças e adolescentes de forma harmônica às diretrizes internacionais de direitos humanos e com paradigmas democráticos de organização estatal e social, demandando resgatar a dignidade do

³⁶ GOMES, Alonso. In POTTER, Luciane. op.cit., p. 137.

³⁷ MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard. P.Pae. op.cit., p. 387

público infanto-juvenil, como pessoas em fase de formação e desenvolvimento, através dos princípios fundamentais.

A República Federativa do Brasil constituindo-se em um Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana – reconhecimento da dignidade como valor espiritual e moral inerente ao ser humano – e que comporta a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, consubstanciando-se em um mínimo inatingível que todo estatuto jurídico deve assegurar.

Saliente-se ademais, que o Brasil incorporou, em caráter definitivo, o princípio do "melhor interesse da criança" em seu sistema jurídico, o que reclama a prioridade absoluta da infância e juventude, de forma a conferir à criança e ao adolescente toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

O princípio da prioridade absoluta, a seu vértice, é estabelecido no art. 227 da Constituição Brasileira de 1988, *caput*, que refere ser dever do Estado, ao lado da família e da sociedade civil, assegurar a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, nos art. 1º e 3º, reza a aplicação do Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente. Enfoca, igualmente, no artigo 4º, o Princípio da Absoluta Prioridade à Infância e à Adolescência, conforme reproduzido a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

(...)

O art. 3.1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, preconiza que: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

Vislumbra-se que ao Estado, no cumprimento de sua obrigação constitucional de efetivação dos direitos fundamentais, incumbe zelar, inclusive em caráter preventivo, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, inserindo-se aí crianças e adolescentes, não só contra ingerências indevidas por parte dos poderes públicos, mas também contra agressões oriundas destes poderes e até mesmo de outros Estados, obrigação esta que, por conseguinte, adentra na absoluta necessidade de adoção de medidas positivas com visos a garantir e proteger efetivamente a fruição dos direitos fundamentais.

O rol dos direitos fundamentais assegurados às crianças e adolescentes é extenso, podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras normas infraconstitucionais.

Contudo, destaca-se o direito ao respeito e à dignidade da pessoa humana como os direitos fundamentais mais violados no decorrer de um processo judicial que envolve vítimas-testemunhas infanto-juvenis de abuso sexual, conforme informa Lucianne Potter.

E o princípio da dignidade da pessoa humana, em essência, configura-se como um princípio regulador que inspira, alicerça e funcionaliza a todos e a cada um dos direitos fundamentais.

Verifica-se que a coleta do relato do menor supostamente abusado, versando sobre crimes sexuais com todos os seus aspectos traumáticos, em uma sala de audiência, seguindo a metodologia da sistemática tradicional, compromete o emocional de uma criança ou de um adolescente e, conseqüentemente, estorva o princípio da dignidade da pessoa humana, os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual recomenda que a intervenção judicial deve ser apropriada e positiva.

Na contextura do depoimento com redução de danos, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser afirmado à medida que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, que antes lhes eram negados, são respeitados como pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, têm sua palavra valorizada e têm direito à proteção.

Outros direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, que contextualizam este trabalho monográfico, são expressos no Capítulo II (art. 15, 16, 17 e 18) do Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos infantes e jovens, como reproduzido a seguir:

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

II - opinião e expressão;

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Em observância aos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como atentando ao fato de que a forma como as audiências tradicionalmente realizadas para coleta de depoimentos de menores vítimas de violência sexual se consubstancia em uma forma de reedição de seu sofrimento e, portanto, desrespeita os direitos conferidos ao público infante-juvenil, exsurge a necessidade de se questionar a abordagem judicial convencionalmente realizada.

José Antônio Daltoé Cezar recorda que:

[...] os ordenamentos processuais penal e civil brasileiros, em sendo anteriores à Constituição Federal, à Convenção Internacional sobre os

Direitos da Criança e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, não crianças recepcionam, em momento algum, critérios diferenciadores de inquirição para e adolescentes, dos adultos, a par de existir comando normativo expresso de que sempre deva ser observada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (ECA, art. 6º).³⁸

Nessa esteira, vislumbrando que a criança e o adolescente (vítima ou testemunha) ostentam uma gama de direitos e garantias erigidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, bem como são detentores de um nível cognitivo, intelectual e psicossocial diferente dos adultos, e atentando ao fato de que não gozam do tratamento processual constitucional a que têm direito, o Depoimento com Redução de Danos, alicerçado na Doutrina da Proteção Integral, surgiu como solução, ao se concluir pela precariedade da abordagem judicial tradicional, solução esta dentro da ordem constitucional, com obediência ao princípio do devido processo legal que tem por corolários o contraditório e a ampla defesa, para melhor inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e outras infrações penais propiciadoras de graves sequelas no âmbito de personalidade, que objetiva preservar a tutela psíquica das pequenas vítimas, bem como proposita emprestar qualidade aos fatos narrados em seus depoimentos, possibilitando, nesta esteira, que também se responsabilize o agressor.

O depoimento com redução de danos consiste numa atuação interdisciplinar, que exige a cooperação das áreas do saber no resguardar da pequena vítima a fim de que se assegure o seu tratamento digno, no respeito à sua integridade físico-psíquico-emocional, na cooperação para a interrupção da violência sexual e condenação do agressor, evitando-se decisões injustas. Em suma, constitui-se numa atuação asseguradora às crianças e aos adolescentes, imolados pela violência sexual, da proteção integral que a Constituição Federal Brasileira lhes reserva.

No Brasil, a implementação do projeto Depoimento com Redução de Danos não depende de lei específica, sendo possível a adoção do procedimento em processos judiciais, através da vontade política dos respectivos Tribunais Estaduais, conforme avivam Eduardo Rezende Melo e Richard P. Pae Kim.³⁹

Em contrapartida, poder-se-ia levantar como meio restritivo para implantação do Depoimento com Redução de Danos o custo operacional e logístico para a instalação do

³⁸ DALTOÉ, José Antônio Cezar. In POTTER, Luciane, op.cit., p.82.

³⁹ MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard P.Pae. op. Cit., p. 402.

projeto em todas as comarcas do País. As dificuldades vão desde a compreensão pelos dirigentes dos Tribunais Pátrios até a verba orçamentária e espaço para instalação de sala especial para a tomada dos depoimentos. É que para a adoção da sistemática do “DRD” mister se faz a aquisição de aparelhos eletrônicos, exemplificando, vídeos, monitores, gravadores, móveis adequados, pontos eletrônicos que permitam a comunicação, salas exclusivas para a instalação de todos esses equipamentos, tudo isto exige licitação. É cedo, ainda, a carência de recursos diante de tantas prioridades no âmbito do Poder Judiciário, razão pela qual exsurge certa resistência para implantação do método diferenciado. Contudo, não podemos deixar de assentar que há comando constitucional enunciando a priorização de gastos com a infância e a juventude, bem como o abuso sexual infanto-juvenil, conquanto seja uma questão social e agressão à pequena vítima de efeitos nefastos, necessita de um olhar especial pelo Sistema de Justiça, consubstanciando a repressão a esta espécie de violência um imperativo constitucional.

Nessa esteira, conforme preconiza Emy Karla Yamamoto Roque:

Para minimizar os custos e oferecer alternativa paliativa até que o ideal seja possível – instalação de uma sala para Depoimento Sem Dano, englobando, inclusive a videoconferência em cada Comarca – uma proposta seria a instalação de tais salas em algumas comarcas, a fim de atender cada região. Incumbe a cada Tribunal de Justiça, em seu respectivo Estado, implementar da melhor forma possível, com os recursos então disponíveis, atendendo as peculiaridades locais, os novos procedimentos previstos em lei.⁴⁰

José Antônio Daltoé Cezar recorda ainda que:

Não havendo previsão legal de que a tomada de depoimento de criança seja obrigatoriamente através de um técnico capacitado para tal tarefa (modelo argentino), ou mesmo preferencialmente (modelo francês), as comarcas onde já se encontra o Projeto Depoimento Sem Dano instalado necessitam da anuência de todas as partes envolvidas no processo para que possa ele ser validado como prova judicial.⁴¹

Visando suprir essa ausência de previsão legal, e adequar o sistema processual penal ao reconhecimento dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil, materializado em comandos normativos esculpidos na Carta Magna e na Convenção Internacional dos Direitos Humanos, o Projeto de Lei do Senado Federal nº 156 de 2009, de autoria do Senador José Sarney, que almeja proceder a uma reforma do Código de Processo Penal, traz no Livro I –

⁴⁰ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. op. cit., p. 104.

⁴¹ DALTOÉ, José Antônio Cezar. In POTTER, Luciane Bitencourt. op. cit., p. 82.

Da Persecução Penal, Seção da Prova, objetivando a proteção da integridade físico-psíquico-emocional da criança e do adolescente e em observância à inconveniência de sucessivas inquirições a que os menores passam no atual sistema inquisitório, dispositivos referentes à metodologia da utilização do Depoimento com Redução de Danos.

Urge trazer à baila ainda, que consolidando o cunho protetivo e benéfico para os infantes e adolescentes, durante a colheita de prova oral, por intermédio de iniciativas como o “Projeto Depoimento com Redução de Danos”, o Colendo Conselho Nacional de Justiça, em recente decisão tomada na sua 116ª Sessão, aprovou proposta apresentada pela insigne conselheira Morgana Richa, recomendando a padronização nacional de depoimento diferenciado para crianças, através da Recomendação nº. 33, de 23 de novembro de 2010.

Como já retromencionado, este método diferenciado de oitiva de crianças e adolescentes atualmente não tem cunho obrigatório, não encontra previsão legal, trata-se de um Projeto experimental, que vem sendo recepcionado com simpatia e sugerido aos Tribunais, conforme positiva a edição da Recomendação do CNJ, em razão de sua utilidade e conveniência na especial proteção devida às crianças e adolescentes. Está afeto à discricionariedade do magistrado, cabendo ao juiz a utilização ou não da sistemática operacional. A produção da prova pelo método do “DRD” poderá ser requerida a pedido das partes, ou o magistrado poderá determinar a sua realização de ofício.

Impende assentar ainda que, o procedimento do DRD pode ser utilizado não somente nos processos criminais, mas também nos processos cíveis e nas ações perante o Juízo competente da Infância e da Juventude. Recomenda-se, outrossim, que a oitiva do menor seja feita apenas uma vez, com a efetiva citação e intimação do acusado, aproveitando o depoimento como prova emprestada nos demais feitos preexistentes, prática esta considerada legal, inclusive em processos criminais.

Ademais, insta frisar que não se entrevê qualquer óbice para que a colheita do depoimento da criança ou do adolescente, por meio da sistemática operacional do DRD, possa ser realizada em sede de antecipação de provas em processo-crime, conquanto devidamente fundamentada a necessidade da oitiva antecipada, seja em razão de que passado tempo considerável seu relato tende a ser menos preciso e lacunoso, e por esta razão se resguardará a documentação dos reais fatos ocorridos; em virtude da inconveniência em exigir do menor repetidos relatos (no âmbito policial, extrajudicial e judicial) sobre os fatos, o que compromete a sua integridade emocional e compromete a restauração da vida normal, da

retomada de um desenvolvimento saudável, sem traumas; para que a prova possa ser colhida no melhor momento, em interesse do menor, a fim de que possa ser compartilhada em todas as ações cabíveis.

2.6 O Depoimento com Redução de Danos e as Garantias Constitucionais Processuais do Acusado.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, consubstanciando-se esta garantia como uma dupla proteção conferida ao indivíduo, incidindo tanto no âmbito material de resguardo ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe igualdade de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, à medida que lhe são garantidas a defesa técnica, a citação do acusado, a produção probatória ampla, o processo e julgamento por juiz competente, a recorribilidade das decisões, a decisão imutável e a revisão criminal.

Nessa esteira, no concernente ao procedimento do “DRD”, torna-se clarividente que essa metodologia garante ao acusado os princípios constitucionais processuais do devido processo legal, da ampla defesa e do pleno contraditório, que estão preconizados no art. 5º, incisos LIV e LV, respectivamente, da Constituição Federal.

Toda a fase processual penal, portanto, deve ser dirigida por preceitos afirmados pela Constituição Federal Brasileira, respeitantes ao devido processo legal e seus corolários, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório. Destarte, o Código de Processo Penal disciplina a aplicação da legislação penal em relação à prática de crimes, e, neste caso, àqueles que atentem contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, da seguinte forma: inicial acusatória (denúncia) oferecida pelo promotor de justiça ao magistrado, resposta à acusação, em defesa escrita, audiência instrutória para a tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate, tudo com objetivo de elucidar a verdade dos fatos ocorridos. Conseqüentemente, segue-se a etapa do julgamento, que poderá ser em conclusão à própria audiência, ou não, neste caso o juiz proferirá sua decisão em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Quanto aos corolários do devido processo legal, mister fazer uma perfunctória explicação acerca de seus significados.

Por ampla defesa compreende-se o asseguramento que é dirigido ao acusado de condições que lhe propiciem trazer para o processo todos os elementos propensos a esclarecer a verdade dos fatos, ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se reputar necessário. Consubstancia-se, pois, em direito constitucional processual assegurado ao acusado de ser ouvido, de apresentar sua versão a fim de elidir a acusação que lhe fora imputada.

O contraditório, a seu vértice, entende-se pela exteriorização da ampla defesa, inculcando a condução dialética do processo, posto que a todo ato produzido pela acusação se compatibiliza o direito de resposta do acusado, utilizando-se para tanto todos os meios de defesa admitidos em direito. Toda prova produzida no processo, portanto, deve ser submetida ao crivo do contraditório, com oportunidade de manifestação da parte contrária.

Ante as breves considerações, verifica-se que a sistemática do depoimento com redução de danos não prevê a supressão das garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Ao contrário, assegura ao acusado o devido respeito ao princípio do devido processual, não havendo qualquer transgressão ao contraditório e à ampla defesa.

Explanou-se que a oitiva do menor será efetivada em uma sala mais receptiva, devidamente projetada para essa finalidade, sendo o depoimento da criança/adolescente prestado diretamente a um técnico facilitador (assistente social ou psicólogo). Magistrado, Representante Ministerial, Defensor e acusado acompanharão a oitiva de uma sala de audiências, que estará ligada, por vídeo e áudio àquela e poderão interagir durante o depoimento. De fato, permite-se à defesa formular todos os questionamentos que entender pertinentes, e se consideradas convenientes pelo magistrado, as perguntas serão encaminhadas ao referido técnico, através do ponto eletrônico, que as repassará de maneira menos invasiva ao pequeno depoente, não havendo qualquer prejuízo à produção probatória.

Ademais, no interrogatório do acusado, que também se consubstancia em meio de prova, este poderá esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, pois, se desejar, a sua autodefesa, ou valer-se, se julgar conveniente, do direito ao silêncio. O interrogatório, pois, é o momento do processo em que o acusado poderá entremostrear a versão dos fatos que lhe é própria, rebatendo, portanto, a versão da pequena vítima, o que de fato, consiste em meio de defesa.

Ao que se vislumbra, em nenhum momento da utilização da metodologia do “DRD” serão objurgados os princípios constitucionais processuais do acusado. À Defesa é oportunizada a intervenção em momento oportuno, participando ativamente da tomada do

depoimento da criança/adolescente em tempo real, posto que assistirá ao ato processual por meio de equipamento de áudio e vídeo. Ademais, a audiência ficará registrada, sendo copiada em CD e juntada na contracapa do processo, para ser revista sempre que se reputar necessário, inclusive quando o caso tramitar em segunda instância.

Desta forma, o Depoimento com Redução de Danos propõe-se a alterar o mínimo na regra processual vigente, sem deixar de respeitar, por óbvio, os princípios constitucionais afetos à área.

2.7 Divergência Interdisciplinar Acerca da Necessidade da Atuação dos Técnicos Facilitadores na Oitiva de Menores

Levanta-se no meio forense apropriada discussão acerca da capacitação técnico-jurídica dos operadores do direito na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual nos processos judiciais.

Veleda Dobke, Promotora de Justiça e autora do livro “Abuso Sexual: A Inquirição das Crianças, Uma Abordagem Multidisciplinar”, em entrevista concedida aos profissionais do Projeto Invertendo a Rota, do Centro de Estudo, Pesquisa e Extensão Aldeia Juvenil (Cepaj) da Universidade Católica de Goiás (UCG) afirmou que:

Atualmente, o Direito Processual Penal não pode mais ser pensado exclusivamente numa visão técnico-jurídica. Precisa levar em conta outras áreas do conhecimento, como a Psicologia Jurídica, que explica determinados fenômenos ligados ao processo, que os operadores do Direito não têm capacitação para compreender. Um dos atos processuais que temos de realizar é a inquirição da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. Aqui, sentimos muitíssimo a necessidade da interdisciplinaridade, para não causar dano secundário à vítima. Foi a partir desse entendimento que efetuamos o estudo que gerou o livro, buscando referenciais teóricos e analisando inquirições feitas em juízo. Concluímos que o operador de Direito necessita estar emocionalmente preparado para ouvir a vítima, querer ouvi-la e não apenas precisar ouvi-la, porque falar de abuso sexual contra criança é causa de sofrimento. Temos vontade de acreditar que isso não acontece. Por isso, é preciso ter conhecimento específico sobre a dinâmica do abuso sexual, suas fases e como ele acontece na família. [...] Ele tem suas peculiaridades, suas características, que nós operadores do Direito ainda não conhecemos. Também precisamos ter noções sobre o desenvolvimento da criança, saber captar sua confiança, para que ela possa nos contar esse segredo, que muitas vezes é mantido por longos anos. Temos de mostrar à criança que estamos interessados na sua experiência abusiva, que ela não é a única abusada, que outras crianças também passaram por isso, para que assim baixe a sua ansiedade. Enfim, penso que precisamos muito de profissionais de outras áreas do conhecimento, como da Psicologia e do

Serviço Social, que tenham capacitação específica sobre esse tema e possam nos ajudar a ouvir essas pequenas vítimas.⁴²

O pensamento contemporâneo da autora supra, visa e retrata a conveniência da interdisciplinaridade no campo do Direito com as demais Ciências Humanas, a exemplo da Psicologia e Serviço Social. Valoriza, portanto, a imperiosidade de um trabalho multidisciplinar no âmbito jurídico, na condução de processos de natureza sexual, envolvendo vítimas/testemunhas infanto-juvenis, com visto a constituir uma proteção ao infante/adolescente, uma exigência ética e um respeito implícito à Doutrina da Proteção Integral.

Contudo, a inovação proposta vem acarretando acaloradas discussões entre os que compõem as categorias profissionais da Psicologia e Serviço Social, enfocando-se e analisando-se critérios éticos, metodológicos, teóricos e técnicos.

Segundo o método proposto por José Antônio Cezar Daltoé, o profissional entrevistador deve ser assistente social ou psicólogo, e atuará com o propósito de facilitar o depoimento da criança/adolescente. Considera-se assim, que o entrevistador atua como espécie de intérprete na oitiva do menor. Contudo, neste ponto reside um dos maiores entraves e tem sido motivo de rechaço a consolidação do projeto DRD pelos profissionais de ditas áreas. O mais adequado, segundo se entende, com fincagem em lógicas razões, é a presença conjunta tanto de profissional psicólogo quanto assistente social, mesmo porque essas importantes atividades não se confundem no universo do conhecimento e da utilidade social.

Entre os questionamentos contrários que vêm sendo pontuados acerca da necessidade da participação das categorias profissionais suso mencionadas na regulamentação da metodologia do Depoimento com Redução de Danos, apresenta-se o fato de alguns profissionais se manifestarem no sentido de que há um desvirtuamento de suas funções, posto não ser atribuição do psicólogo/assistente social dispor seu saber a serviço de uma inquirição ou produção de provas no processo judicial, entrevendo esta prática como possível ameaça ao sigilo profissional; o fato da metodologia poder conflitar com os objetivos do trabalho profissional que é voltado para a real proteção da criança, na medida em que não leva em apreciação a alta complexidade de que se reveste qualquer abordagem técnica de situações de

⁴² A Inquirição da Criança Vítima de Abuso Sexual. Entrevista com Velela Dobke, Promotora de Justiça e autora do livro *Abuso Sexual: A Inquirição das Crianças, Uma Abordagem Multidisciplinar*. Disponível em: <<http://www2.ucg.br/flash/Flash2005/Marco05/050317cepaj.html>> Acesso em 25 mar. 2012.

violência sexual de crianças e adolescentes; que a responsabilidade pela produção probatória da violência sexual através do depoimento judicial do menor seria uma nova violência contra a criança/adolescente; que a metodologia inclina-se a transformar os procedimentos técnicos do assistente social ou do psicólogo em procedimentos judiciais e inquisitoriais, próprios à atuação investigativo-policial; o assistente social/psicólogo não ser chamado a intervir como assistente social/psicólogo, mas como um “intérprete” das perguntas formuladas pelo Magistrado, promotor e advogado, atuando como um inquiridor desprovido do aparato de autoridade que lhe é inerente, com o objetivo de criar um clima menos constrangedor e vexatório e de maior acolhimento e confiabilidade ao infante ou ao adolescente; que a metodologia coloca o assistente social ou psicólogo como mero instrumento de uma prática forense para colher um depoimento que fará prova contra o réu, sendo investido em uma prática extrativa da verdade.

Maria Regina Fay de Azambuja, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e professora da Faculdade de Direito da PUC/RS, ao ser entrevistada sobre o Projeto Depoimento Sem Dano e de como vê o papel em que está sendo colocado para o psicólogo nessa forma de inquirição, afirmou:

Eu não vejo nenhuma conexão com o trabalho do psicólogo. Acho que é desvirtuar, é menosprezar, é desrespeitar todo o seu conhecimento, a sua técnica. A escuta que o psicólogo faz da criança é completamente diferente da inquirição que o juiz pretende e busca através desse depoimento, dito sem dano.⁴³

No que tange à Psicologia, o Conselho Federal de Psicologia em resposta à deliberação acerca da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que os tribunais do País adotem o depoimento especial para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, expôs que o procedimento diferenciado de inquirição denominado DSD não é previsto para o único caso em que o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona uma situação que o permitiria, como versa o capítulo III concernente às Garantias Processuais, bem como delineou não ser papel do psicólogo tomar depoimento ou fazer inquirição judicial, ou seja, colocar seu saber à disposição de uma inquirição com o escopo único de produzir provas para a conclusão do processo. Acentua,

⁴³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Entrevista com Maria Regina Fay Azambuja, procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e professora da Faculdade de Direito da PUC/RS. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal25-mariaregina.pdf>> Acesso em 26 de março de 2012.

ademais, que a Resolução CFP nº 010/2010⁴⁴ instituiu a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidas em situação de violência, na Rede de Proteção e determina ser vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de infantes e adolescentes.

Fora publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de junho, a Resolução nº 010/2010 do CFP, que regulamenta a prática da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, proibindo "ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência". Acorde a Resolução, os técnicos que atuassem no "drd" seriam punidos, constituindo falta ético-disciplinar no exercício da profissão.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul/RS⁴⁵, no dia 11 de maio de 2011, concedeu em mandado de segurança com provimento judicial liminar, impetrado pelo Estado do Rio Grande do Sul, a segurança pleiteada na inicial, para o fim de, reconhecendo a nulidade da Resolução nº 10/2010, editada pelo Conselho Federal de Psicologia, com efeitos no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, determinar aos demandados que se abstenham de aplicar qualquer sanção aos Psicólogos Judiciários, atentando ao fato de que "vedar o contributo que a psicologia jurídica pode dar para a busca da verdade material, ofende os direitos da sociedade em geral na adequada prestação jurisdicional com a busca da verdade material no processo penal e, especialmente, dos réus em todos aqueles processos em que forem vítimas crianças ou adolescentes".

A insigne Juíza Federal Marciane Bonzanini, ao fundamentar sua decisão, apontou que a postura do Conselho Federal de Psicologia é, ao contrário do que sustenta, veementemente afrontosa ao princípio da proteção integral esculpida no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças, e esclareceu:

⁴⁴ Resolução CFP Nº 010/2010 : Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção . Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf> Acesso em 26 de março de 2012.

⁴⁵ Mandado de Segurança Nº 5017910-94.2010.404.7100. Impetrante: Estado do Rio Grande do Sul Impetrado: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região – CRP/RS: Conselho Federal de Psicologia – CFP. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/crianca-e-adolescente/depoimento-especial/decisoes-judiciais/sentenca-trf4-MS50179109420104047100>> Acesso em 26 de março de 2012.

Com a Resolução n. 10/2010, no máximo, o Conselho “protege” psicólogos da subordinação dos juízes em audiência e o faz, evidentemente, desprotegendo as crianças e adolescentes que, então, ficam sujeitos a uma oitiva tradicional e sem a contribuição da psicologia. O que pode mudar é a forma do exercício do direito. Este pode ser feito de maneira desprotegida ou protegida. A primeira ocorre quando o depoimento é feito diretamente ao juiz; a segunda, quando é realizado por intermédio de um psicólogo. Sem este, a entrevista dar-se-á diretamente entre o juiz e a criança. Nesse caso, por ser entrevistada por alguém que (via de regra) carece da respectiva expertise, o ato tende a lhe causar mais sofrimento - e, com isso, o depoente tende a se retrair, e a verdade permanecerá oculta. Com isso, todos 'perdem' (especialmente a criança, que sofre duas vezes), e o resultado da investigação e do processo criminal é inócuo - restando impune o agressor. A contrario sensu, quando a oitiva é realizada por psicólogo (ou com o auxílio deste), a criança (ou o adolescente) sente-se mais confortável, e se produz a prova buscada; eventuais invenções da vítima tendem a ser detectadas de forma mais eficaz, evitando-se injustiças. O processo atinge seus objetivos (a verdade real, entre eles) - e, conseqüentemente, a persecução penal tende à efetividade. Com isso, outros potenciais agressores são desincentivados - e este efeito contribui para que não se façam outras vítimas, protegendo outras crianças e adolescentes de forma geral.⁴⁶

Verifica-se, portanto, que acerca do depoimento com redução de danos, existem fortes e demorados debates travados entre os campos jurídico e da saúde. Alguns profissionais apoiam esse procedimento diferenciado e outros se manifestam divergentes a esta forma de inquirição. Observa-se a existência de uma polêmica gerada no respeitante à implementação do procedimento “depoimento com redução de danos” como garantia dos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente. Contudo, insofismável salientar, conforme preconiza Maria Palma Wolf:

[...] que essa nova modalidade de inquirição consubstancia-se numa abordagem em que a perspectiva interdisciplinar se afirma como necessária e complementar à qualificação de todo o processo de trabalho, tendo por horizonte ético a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente.⁴⁷

À luz do princípio da proteção integral, insta assentar que a atuação direta de um assistente social/psicólogo no ato de inquirição do menor não contribui para fragilizar ainda mais crianças e adolescentes vítimas de violência quando do respectivo depoimento no respectivo processo criminal, como explana o CFP. Ao contrário, na medida em que a oitiva

⁴⁶ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017910-94.2010.404.7100. Impetrante: Estado do Rio Grande do Sul Impetrado: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região – CRP/RS: Conselho Federal de Psicologia – CFP. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/crianca-e-adolescente/depoimento-especial/decisoes-judiciais/sentenca-trf4-MS50179109420104047100>> Acesso em 26 de março de 2012.

⁴⁷WOLF, Maria Palma. In POTTER, Luciane Bitencourt. op. cit., p.128.

do menor é feita em um local especialmente projetado para essa finalidade, e com um profissional especializado, cria-se uma atmosfera na qual a vítima possa sentir-se mais segura e protegida, e assim consiga falar, com mais naturalidade sobre os fatos ocorridos, os quais são naturalmente constrangedores por serem concernentes à esfera da intimidade, ainda mais em se tratando de criança/adolescente.

Vislumbra-se, que negar que a atuação profissional de um assistente social e/ou psicólogo colabora para proteger as crianças e adolescentes é negar toda a contribuição técnica que o serviço social/psicologia pode conferir ao delicado ato processual de oitiva.

O assistente social ou psicólogo ao atuar como técnico facilitador no ato de inquirição do menor estaria contribuindo com o seu saber especializado para preservar, proteger a criança/adolescente, decorrência natural do sistema de proteção integral preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal Brasileira.

É tendo por horizonte conferir uma proteção integral e assegurar a sanidade psicológica de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, evitando a revitimização, que a implementação e consolidação de projetos judiciais a exemplo do Depoimento com Redução de Danos, possuem profunda significação social e fomentam o avanço institucionalizado da prestação jurisdicional.

2.8 O Papel do Técnico Facilitador no Processo Judicial.

Em observância à necessidade de colheita das declarações da vítima nos casos de violência sexual, nada mais equitativo que tornar sua oitiva humanizada, razão pela qual se vislumbra mais adequado que esta oitiva seja realizada por profissionais capacitados (psicólogo e assistente social) para tanto, para que haja uma minimização dos danos advindos da oitiva e uma maior eficácia na extração de dados precisos para o julgamento dos crimes sexuais.

Na sistemática operacional do DRD, o papel dos técnicos facilitadores (assistente social/psicólogo) será de mediador da comunicação do depoente com os operadores do direito, contribuindo para sua tutela psíquica, de forma a minimizar os prejuízos advindos da formalidade e austeridade inerentes ao momento da audiência, ademais de ter por objetivo chegar à verdade real do depoimento.

O método DRD não tem a pretensão de suprir uma suposta deficiência técnica do magistrado instrutor e sim, elidir uma gama de circunstâncias que evadem a seu controle e repercutem na psique do infante ou do adolescente. Destarte, o técnico facilitador não agrega as atribuições privativas da magistratura, mas exerce a função de atuar como intérprete da linguagem do infante/jovem, dada a sua especial formação, expertise, de modo a desempenhar a função de auxiliar o juiz nas inquirições e, mormente, as pequenas vítimas de crimes que atentem contra a sua dignidade sexual. O magistrado, ressalte-se, conserva preservado o dever de conduzir a produção da prova, elaborando questões que poderão ser formuladas pelo técnico, poderá intervir no momento oportuno, acompanhando a inquirição e participando ativamente da colheita do depoimento em tempo real, razão pela qual a participação do técnico não ferirá o princípio constitucional do Juiz Natural, que restará devidamente atendido.

O juiz exercerá o seu múnus inquiridor de forma indireta. As perguntas dele, do Representante Ministerial e Defesa, serão encaminhadas aos referidos técnicos, através de aparelhagem áudio visual, que os reproduzirá aos depoentes, mediante utilização de técnicas de comunicação específicas voltadas à minimização dos efeitos traumáticos decorrentes da exposição dos menores ao procedimento de inquirição. Ao técnico incumbe realizar a filtragem das perguntas formuladas por magistrado, promotor e advogado, decidindo fazer as perguntas que entender pertinentes e em momento adequado, haja vista deter conhecimentos e métodos técnicos para tanto, dos campos da Psicologia e da Assistência Social.

O assistente social ou psicólogo deverá ajudar a vítima a se comunicar de forma precisa, minimizando os danos psicológicos oriundos da oitiva, usando meios técnicos de comunicação, vocabulário adequado, de forma a alcançar a verdade real da vítima sobre o delito sexual.

O técnico facilitador deverá tornar a oitiva mais serena, imperturbada para o infante, criando uma dinâmica de trabalho que busca atender a criança/adolescente de forma singular, deixando ela de ser, tão somente, meio de produção probatória e passando a ser realmente ouvida e considerada no processo, sem infringir nela novos danos.

Mister que os técnicos possuam conhecimentos acerca da psicologia evolutiva e da dinâmica do abuso sexual, devendo sempre repisar na criança/adolescente a ideia de que a responsabilidade pelo que ocorreu não é dela. Imprescindível ainda, uma maior atenção ao momento da pequena vítima, devendo haver uma percepção e cuidado ao seu desconforto na

oitiva e uma sensibilidade à sua comoção, de forma a que suas emoções e experiências não sejam rejeitadas. Desta forma, estar-se-á valorizando a criança/adolescente.

Luciane Potter aduz:

Com adolescentes, mas principalmente com crianças pequenas, a sensibilidade do entrevistador à visão infantil dos fatos requererá deste preparo especial para entender a linguagem adotada pela pequena vítima. O entrevistador deve-se utilizar de uma forma de comunicação simples e que seja compatível com o nível de desenvolvimento da vítima, fundamentalmente, nesse tema, deve adotar uma linguagem sexual explícita para que haja compreensão das perguntas formuladas, mas, principalmente, para que a vítima não seja revitimizada, ou seja, para que não sofra mais do que já sofreu.⁴⁸

O técnico facilitador deverá estar apto a transmitir as perguntas que serão dirigidas ao menor de modo a não deturpá-las ou influenciar nas respostas. Por isso, a relevância de que esteja preparado para a inquirição, conhecendo as nuances que envolvem o processo e, ainda, buscando a melhor forma de se comunicar com o menor, atentando-se ao nível cognitivo, físico, psicossocial e emocional da pequena vítima, e considerando que toda criança/adolescente possui um jeito singular, privativo de se comunicar.

Conforme expõe José Antônio Daltoé Cezar⁴⁹, o processo diferenciado de oitiva de crianças e adolescentes, será dividido em três fases: acolhimento inicial, depoimento ou inquirição e acolhimento final/encaminhamentos.

No acolhimento inicial, quando da intimação do menor, lhe é solicitado que compareça à audiência 30 minutos antes do início desta, sendo este o momento em que ela e as pessoas de sua confiança serão acolhidas pelo técnico facilitador para o início dos trabalhos, possibilitando um contato prévio à audiência. A providência evita ainda um encontro da criança com o acusado, ainda que rapidamente, o que poderá criar nela uma atmosfera de pressão e intimidação. Em seguida, presta o psicólogo/assistente social à criança/adolescente e ao adulto acompanhante os esclarecimentos necessários sobre os papéis que Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, técnico e depoente exercerão durante a realização do depoimento – aproveitando o ensejo para mostrar a sala de audiências, bem como explicar o motivo dela estar mais protegida. Nesta etapa, o técnico facilitador terá a oportunidade de

⁴⁸ POTTER, Luciane Bitencourt. op.cit., p.132.

⁴⁹ DALTOÉ, Cezar Antônio. Projeto Depoimento Sem Dano: Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável. Disponível em: <http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf> Acesso em 14 de maio de 2012.

conhecer a expressão verbal do menor, trabalhar no sentido de fazer com que a pequena vítima não se sinta responsável pelo abuso, e não atribua a si a culpa pelo que ocorreu e nem que será a responsável em colocar seu algoz (que geralmente se trata de algum integrante do âmbito familiar ou pessoa muito próxima) na prisão. Será colhida ainda sua manifestação acerca da presença o não do acusado na sala de audiências, durante a sua inquirição, e o menor poderá optar pela sua não permanência, caso se sinta mais confortável.

Na segunda fase (depoimento propriamente dito) o técnico irá facilitar o depoimento da criança/adolescente, esclarecendo-lhe que poderá pedir as explicações que necessitar, bem como poderá deixar de responder perguntas. É preciso que o técnico respeite o direito da criança/adolescente de não querer se expressar. Neste ínterim, fará as perguntas formuladas anteriormente pelo Magistrado, filtrando-as, traduzindo-as para a linguagem infantil com o objetivo de proporcionar o bem-estar do depoente e alcançar a máxima extração da verdade dos fatos. No momento da entrevista o Magistrado, Representante Ministerial, Defensor Público ou Advogado nomeado, poderão realizar perguntas, se forem pertinentes aos autos do processo, e transmiti-las ao técnico através de ponto eletrônico. É neste momento que o psicólogo ou assistente social propiciará à criança, através das técnicas, verbalizar aquilo que não poderia ser revelado, não rejeitando suas experiências e emoções.

Na terceira etapa (acolhimento final), ao final do depoimento, já com os aparelhos desligados, o técnico permanece com o depoente, possibilitando a este falar sobre a audiência. Poderá ser repassado ao adulto acompanhante algum aspecto relevante que fora observado durante a oitiva e que possa interferir no bem-estar do menor. Caso se repute necessário, são realizados encaminhamentos para avaliação e acompanhamento junto à rede de proteção.

Desta forma, o técnico facilitador que atuará com mais autonomia e ética contribuirá para conferir uma maior proteção à criança/adolescente, respeitando o seu momento, suas emoções, valorizando seu sofrimento, tentando evitar a potencialização dos danos secundários.

Conforme verificado, segundo o método do DRD, antes do depoimento propriamente dito da criança/adolescente, há uma etapa de acolhimento a ser desenvolvida, contudo, não a vislumbramos inteiramente satisfatória, eis que não podemos deixar de cogitar que há casos em que a criança por tão fragilizada que está, em decorrência do abuso sexual sofrido, tende a se retrair, e ainda que esteja em frente a um técnico facilitador não se sente confortável o suficiente para relatar todos os fatos que interessam ao processo no primeiro contato que tem

com o profissional, revelando-se insuficiente o tempo de trinta minutos anteriores à inquirição, razão pela qual entrevemos a imperiosidade de uma etapa de acompanhamento a ser desenvolvida pelo técnico prévia ao depoimento em audiência, ou seja, mister a existência de encontros anteriores entre o psicólogo/assistente social e a criança para que se processe uma empatia, uma relação de confiança, e assim se estabeleça o vínculo para que o discurso a respeito do abuso sexual venha a ser revelado, já que a criança propende a se sentir mais segura à medida que se realizam os contatos.

Recorda Emy Karla Yamamoto Roque que “a ciência da psicologia demonstra que, muitas vezes, qualquer pessoa, principalmente a ferida, mais ainda, quando se trata de criança, necessita de tempo e criação de laços de vínculo e confiança para falar daquilo que prefere calar”.⁵⁰

Este relacionamento de confiança poderá ser atingido se os profissionais mantiverem consideração com a pequena vítima, respeitando seu tempo, seu momento, sua dignidade, sua linguagem verbal e seu desejo de se expressar ou não. Não adianta o técnico querer forçar a criança e/ou adolescente a falar o que ela ainda não está preparada, pois desta forma poderá estar contribuindo para a potencialização dos danos secundários. Por esta razão, interessante avaliar a necessidade de uma etapa de acompanhamento psicológico anterior ao momento do depoimento propriamente dito, para que a criança se sinta mais à vontade para expor os fatos.

Insta salientar que, esses encontros que consideramos necessários não serão inquirições ou oitivas em que a criança terá que relatar por sucessivas vezes o fato abusivo, mas um acompanhamento psicológico, a fim de que o profissional conheça acerca da rotina da criança, sua interação na família, seu comportamento, compreender o seu estágio de desenvolvimento emocional, identificar se ela está ou não sob proteção, entrever a ligação com o possível agressor, e para que o profissional crie vínculo de confiança com o menor, a fim de que sua oitiva em audiência se torne mais natural.

Em suma, infere-se que a atuação dos técnicos facilitadores reflete a relevância das categorias profissionais da Assistência Social e Psicologia, bem como afirma o reconhecimento da contribuição destas no auxílio à redução da revitimização em pequenas vítimas de crimes de natureza sexual, contribuindo ademais, para garantia dos direitos fundamentais ao público infanto-juvenil e reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos.

⁵⁰ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. op. cit., p.95.

Ademais, à luz da doutrina da proteção integral, a atividade dos “intérpretes” colabora para proteção à criança/adolescente, quando da sua oitiva no processo judicial, que se sente mais confortável em relatar a experiência sofrida em tão delicado ato processual, assegurando o princípio da dignidade da pessoa humana, e ainda, se produz com mais fidedignidade a prova buscada, de forma que a persecução penal propende à efetividade.

3. TRATAMENTO PENAL AOS AUTORES DE CRIMES SEXUAIS CONTRA MENORES

3.1 Fator Relevante da Verdade Real.

O processo penal não se condensa com ilações afastadas da realidade. A verdade no âmbito processual penal deve ser feita através de uma busca que ocorre em um processo de reconstrução da verdade dos fatos. Nestor Távora e Rosmar Antonni afirmam que “descortinar os fatos para que se demonstre, no processo, o que realmente aconteceu, materializa uma das finalidades da persecução penal em juízo”.⁵¹

Os autores precitados continuam explanando que

Após Einstein, de fato, tudo é relativo, e a construção da verdade deve servir como expressão conjuntural do manancial probatório trazido aos autos e que permite, dentro do possível, a formatação do convencimento do julgador. Não se deve admitir que a verdade processual seja distanciada do conceito de verdade material, ou que esta não permeasse o processo. A verdade do processo, como conclui Ferrajoli, “pode ser concebida como uma verdade aproximada a respeito do ideal iluminista da perfeita correspondência”.⁵²

A técnica desenvolvida no Depoimento com Redução de Danos fora idealizada com o escopo de elucidar se a criança ou adolescente foi vítima de crime sexual, sem inflamar ou comprometer o seu estado psicológico, poupando-lhe sofrimento, na medida em que a oitiva é realizada em ambiente leve especialmente projetado para esse fim e por profissional especializado, permitindo a realização de uma instrução criminal tecnicamente mais esmerada, e viabilizando uma coleta de prova oral rente ao princípio da verdade real, norteador da processualística penal.

A metodologia existe para resguardar o interesse protetivo constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, reconhecidas como sujeitos de direito, e para que prevaleça da maneira mais fiel possível a verdade dos fatos, impedindo que haja toda uma gama de pressões que poderiam influenciar o depoimento do menor, inibindo-o de falar a verdade e, geralmente, até mesmo de falar.

Como abordado anteriormente, a oitiva da pequena vítima de crimes de natureza sexual é de extrema relevância, seja porque não raramente os crimes deste viés são praticados

⁵¹ TÁVORA, Nestor e ANTONNI, Rosmar. op.cit., p.316.

⁵² Idem, Ibidem, p.317.

às escondidas, sem a presença de testemunhas, ou porque praticados de forma a não deixar vestígios materiais, em virtude do *modus operandi*, que pode se consubstanciar por toda sorte de ato sexual, fatores estes que restringem o campo probatório à produção de prova oral, dentre a qual se extrai a tomada de declarações do pequeno ofendido, pessoa esta que além do acusado, muitas vezes é a única em condições de relatar o que de fato aconteceu.

Por esta razão, em face da demonstração da verdade dos fatos ser feita mediante a utilização probatória, e ante a necessidade da oitiva do menor supostamente abusado, conforme explanado em tópico anterior, criou-se a sistemática do Depoimento com Redução de Danos, no qual não se pressiona a pequena vítima, deixando esta mais à vontade para depor de maneira mais detalhada o ocorrido. Com efeito, cria-se uma atmosfera na qual a criança/adolescente possa sentir-se segura e protegida e assim consiga falar com mais naturalidade sobre os fatos ocorridos, os quais, repise-se são certamente constrangedores, de foro profundamente íntimo, ainda mais em se tratando de criança/adolescente. Neste ínterim, com a atuação de um técnico facilitador, devidamente habilitado para desenvolver um contato com a pequena vítima, tem-se a possibilidade de facilitação do resgate na memória dos fatos e de seu contexto e circunstâncias, sempre procurando resguardá-la e preservá-la de danos secundários.

O Depoimento com Redução de Danos busca a melhoria na produção da prova, ao passo que proposita uma confortabilidade à pequena vítima, que se sentirá mais resguardada e confiante para relatar o ocorrido de forma detalhada. Nesta esteira, pretende obter uma colheita mais segura, evitando que o infante ou o jovem tenha que repetir exaustivamente, no âmbito policial, judicial e extrajudicial, para diversas pessoas estranhas o seu relato, o que poderia ensejar até mesmo uma confusão.

A técnica do Depoimento com Redução de Danos objetiva, pois, suprir a necessidade do máximo esclarecimento dos fatos havidos, propiciando, através da maior riqueza de minúcias a serem relatadas pelos pequenos vitimados, o alcance da verdade real, fator este relevante na processualística penal. O resultado da análise das declarações dos infantes/adolescentes, coletadas através da metodologia do “DRD”, em conjunto com as demais provas coligidas aos autos se consubstanciará na obtenção mais firme de elementos probatórios a carregarem um juízo valorativo de certeza quanto à verdade e pormenores do fato ocorrido, já que os técnicos facilitadores, ao conduzirem a oitiva de forma diferenciada, além de poupar sofrimento desnecessário, conseguem levar o infante/adolescente a narrar os fatos

que são objetos do julgamento. Neste ínterim, com uma maior eficácia na extração de dados, propiciará um posicionamento judicial adequadamente proporcional para fins de resposta estatal.

Ademais, insta consignar que a busca da verdade real não é fator prejudicial aos interesses da criança ou do adolescente, conforme questionam alguns profissionais do campo da saúde. O sistema de justiça não deve condenar um inocente nem tolerar que o menor continue sendo imolado. A apuração da verdade através do depoimento da pequena vítima, sobretudo mediante a sistemática operacional do depoimento com redução de danos, faz-se necessária num Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos humanos e no qual se resguarde a integridade físico-psíquico-emocional de uma criança ou adolescente vítima de violência.

3.2 Circunstâncias Judiciais, Legais e Especiais

Conforme foi abordado, a cultura formalista das práticas judiciais convencionais, ao exigir da criança/adolescente abusada, de forma equivocada, discursos lógicos quando de sua oitiva, queda por ensejar um desconforto, estresse emocional e psicológico no pequeno depoente. O desconforto, ao seu turno, está alicerçado na dificuldade que os menores experimentam ao relatar e sustentar suas declarações durante as sucessivas fases da investigação criminal.

A dificuldade de se obter provas consistentes e robustas culmina nos baixos índices de responsabilização dos autores de crimes sexuais contra menores, possibilitando, ademais, injustiças. E entrevê-se, pois, que o desconforto e o medo da criança/adolescente está intrinsecamente concatenado à impunidade do ofensor, na medida em que a criança ao se sentir constrangida, tende a se retrair, e muitas vezes ocultar os fatos realmente ocorridos.

O Depoimento com Redução de Danos tem como norte além de evitar a potencialização dos danos secundários, a eficiência no registro das informações, captando as emoções e tristezas da vítima, que serão melhor arregimentadas mediante auxílio de um técnico facilitador, que ajudará a criança/adolescente a se sentir mais à vontade para expor seu sofrimento, sua tristezas, relatar o fato abusivo, emprestando, portanto, qualidade aos fatos narrados em seu depoimento e possibilitando também, que se responsabilize o agressor.

Através da sistemática operacional do “DRD”, a pequena vítima se sentirá mais segura, mais confiante e poderá falar com riqueza de detalhes sobre o abuso sexual sofrido, de forma a que se colham elementos veementes que melhor fundamentem a decisão judicial, tornando esta mais justa.

Dessa forma, com os elementos angariados no processo e quando estes forem satisfatórios à condenação do acusado, cabe ao juiz do processo penal de conhecimento aplicar ao autor do abuso sexual uma sanção penal que seja necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime, respeitando o sistema trifásico de aplicação da pena.

O art. 68, *caput*, do Código Penal Brasileiro determina que “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do Art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Dessa forma, o juiz deverá estabelecer a pena em três estágios distintos. O primeiro toma em consideração a fixação da pena-base, apoiando-se nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que são circunstâncias que envolvem o crime, nos aspectos objetivo e subjetivo, extraídas da livre apreciação do magistrado. Depois da análise das circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), e em atenção à margem entre as penas mínima e máxima esculpida no tipo penal incriminador, o magistrado fixará aquela que seja mais apropriada ao caso concreto. Insta assentar que cada uma das circunstâncias judiciais deverá ser analisada e valorada individualmente, de forma a que o magistrado não poderá apenas se referir a elas de forma generalizada, pena de se macular o ato decisório. O acusado e o Ministério Público devem entender os motivos pelos quais o juiz fixou a pena-base em determinada quantidade.

Em seguida, na segunda fase, o julgador deverá aplicar as circunstâncias legais (atenuantes e agravantes determinadas nos arts. 61 a 66 do Código Penal Brasileiro). As circunstâncias legais, segundo Rogério Greco (2007, p. 568), “são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado”.⁵³ Em virtude do legislador penal não fornecer um *quantum* para fins de atenuação ou agravação da pena, urge considerar o princípio da razoabilidade como norte para essa atenuação ou agravação.

⁵³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p.568.

A terceira fase se consubstanciará no cômputo das circunstâncias especiais – causas de aumento e de diminuição, previstas nos arts. 69 e 71 da parte geral do Código Penal, bem como nas demais circunstâncias específicas encontradas em sua Parte Especial. Dentre as circunstâncias específicas que circundam o tema do presente estudo, podemos citar as causas de aumento prevista no art. 226 do Código Penal.

Art. 226 – A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

O entendimento majoritário para o critério de aplicação dos aumentos e das diminuições versa que todas as causas incidem umas sobre as outras, não se admitindo a existência de compensações entre as causas de aumento e de diminuição.

Impende frisar que cada fase exige fundamentação, para que o acusado acompanhe todas as etapas da individualização de sua pena.

Temos que o “DRD” é um modelo menos invasivo à integridade emocional da criança/adolescente supostamente abusada e tem por objetivo suprir a necessidade do máximo esclarecimento dos fatos havidos, criando uma atmosfera de segurança para o pequeno depoente, em que este se sentirá mais resguardado e seguro para expor o abuso sofrido com mais naturalidade. Desta forma, viabiliza-se a realização de uma instrução criminal tecnicamente mais apurada, desencadeando uma coleta de prova oral rente ao princípio da veracidade dos fatos ocorridos, e implicando, após a instrução, na justa aplicação das circunstâncias legais, judiciais e especiais, aplicáveis a cada caso concreto, segundo cabíveis ou não, quando da dosimetria da pena do condenado, ante os elementos colhidos durante a oitiva da pequena vítima. Entrevê-se, pois que a adequada e justa aplicação das circunstâncias precitadas dependem do sucesso do Depoimento com Redução de Danos.

Vislumbra-se que o Depoimento com Redução de Danos contribuirá com a qualidade da prova, ao passo em que a criança/adolescente receberá o respaldo suficiente para relatar minuciosamente sobre o ocorrido. E conseqüentemente, ao falar com riqueza de detalhes, o magistrado terá um arcabouço probatório apto a carrear um juízo valorativo de certeza quanto ao fato abusivo, o que possibilitará um posicionamento judicial mais adequado e justo para

fins de resposta estatal. O método do “DRD” favorece, pois, a responsabilização dos agressores, eis que a qualidade das inquirições aumenta, contribuindo, portanto, no enfrentamento à impunidade nos crimes que atentem contra a dignidade sexual do menor.

CONCLUSÕES

O Brasil, constituído em um Estado Democrático de Direito, enuncia normas constitucionais as quais asseguram a aplicação de direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos. Mais especificamente, no que concerne à seara da infância e adolescência, enuncia uma doutrina da Proteção Integral, preconizando ser dever da família, da sociedade civil e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros direitos, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e violência.

Em face da promulgação da Constituição Federal Brasileira, seguida da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e adolescentes deixaram de ser considerados objetos de tutela e/ou intervenção estatal, e erigiram a posição de sujeitos de direitos a quem deve ser dispensado peculiar atenção e cuidado por todos, inclusive pelas instituições públicas, em razão de sua reconhecida situação de vulnerabilidade, de sua particular condição de pessoas em fase de formação e desenvolvimento.

Em contrapartida, ao se focar os casos envolvendo violência sexual contra a infância e a adolescência, estudos revelaram que essa proteção integral não tem sido vivenciada na prática, se entremostrando ineficaz, eis que no enfrentamento à violência, os esforços costumam se circunscrever à punição do agressor, no intuito de precaver novas perpetrções de crimes sexuais, bem como desestimular outros possíveis ofensores, sem que haja uma maior preocupação direcionada à vítima e de como o sistema de justiça pode impingir a esta, nova violação de direitos, quando de sua oitiva nos processos judiciais voltados à apuração do evento delituoso.

Neste contexto, operadores do direito, com um olhar crítico voltado às questões afeitas à infância e adolescência, passaram a questionar a normativa processual vigente, sobretudo a criminal, e constatando que esta se demonstra insatisfatória para garantir os direitos do público infanto-juvenil, bem como observando o fato de que em casos verzejadores de crimes que atentem contra a dignidade sexual do menor, o sistema probatório se demonstra tantas vezes deficitário a carrear um júízo valorativo de certeza quanto à verdade e pormenores do fato ocorrido, de forma a ensejar um posicionamento judicial adequadamente proporcional para fins de resposta estatal ao agressor, vêm formulando e

executando novas medidas, com propósito de tutelar de forma efetiva os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e de forma harmônica à doutrina da Proteção Integral.

Destaca-se, pois, no panorama nacional, com receptividade por estudiosos e pelos Tribunais pátrios, o Depoimento com Redução de Danos, método alternativo de humanização no atendimento aos menores imolados pela violência sexual, e foco do presente estudo.

Verificou-se que a sistemática operacional do “DRD” tem por escopo a preservação da integridade físico-psíquico-emocional do menor abusado. Ao tratar de crimes de natureza sexual, abordou-se acerca da fragilidade das provas coligidas ao processo, bem como sobre a necessidade da oitiva da vítima, às vezes a única em condições de relatar como ocorreu o abuso perpetrado, tendo em vista que crimes deste viés geralmente se dão às escondidas, longe da vista de possíveis testemunhas. Nesta esteira, considerando-se que uma criança/adolescente vítima de abuso sexual, já sofreu uma agressão de efeitos nefastos quando da prática da violência em si, que repercutem, invariavelmente, em sua psique, ainda podendo acompanhá-la pelo decurso de sua vida, quando de sua oitiva nos processos judiciais, pode experimentar uma nova violência, desta feita, praticada pelo próprio sistema de Justiça que tem por escopo a proteção da vítima. Isto quando de uma abordagem inapropriada, que não respeite a sua condição de pessoa em fase peculiar de desenvolvimento. Fora visto, portanto, que a metodologia do “DRD” tem a pretensão de tornar o ato processual de oitiva o menos invasivo possível, sem comprometimento do estado psicológico do pequeno depoente, de forma a reduzir os danos psíquicos causados à vítima, inerentes a qualquer procedimento de escuta versando sobre abuso sexual.

A criança/adolescente, ao ser transferida para uma sala especial em que contará com o instruído auxílio de um técnico facilitador se sentirá mais segura e confortável para expor e relatar com mais naturalidade os fatos ocorridos, de forma que possibilitará uma melhoria da prova produzida. A metodologia do “DRD” fora pensada ainda para que prevaleça, da maneira mais fidedigna possível, a verdade dos fatos, impedindo que haja toda uma gama de pressões que poderiam influenciar negativamente o depoimento do infante/adolescente, impedindo-o de falar a verdade e, muitas vezes, até mesmo de falar.

Como toda inovação, o método tem sido alvo de calorosos debates, questionamentos e ressalvas que, constatou-se ao decorrer do trabalho monográfico, não se servem a invalidá-lo, nem a justificar sua não transformação em lei, por meio de projeto já em trâmite no Senado

Federal, nº 156 de 2009, que tem por objeto uma reforma geral no Código de Processo Penal Brasileiro.

No tangente aos aspectos jurídicos dos processos criminais, aferiu-se que o método harmoniza-se com os princípios constitucionais processuais do acusado, não se cogitando uma supressão de seus direitos e garantias fundamentais, existindo observância ao devido processo legal e a seus corolários, a ampla defesa e o contraditório, não exigindo qualquer prejuízo à Defesa.

Ademais, frisou-se que a colheita das declarações do menor em uma sala de audiência, seguindo a sistemática convencional, compromete o seu emocional e, por conseguinte, contraria os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, a qual preconiza que a intervenção judicial deve ser oportuna e positiva.

Quanto aos entraves construídos pelos profissionais das áreas da Psicologia e Serviço Social, a análise das principais críticas ao “DRD”, revelou que algumas se fundam na não validação do método, tendo por fulcro um alegado desvirtuamento do papel do psicólogo ou assistente social, que estaria se travestindo de inquiridor, bem como o método estaria, em realidade, contrariando os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente. Contudo, avaliou-se que o profissional da área da saúde não agrega as atribuições da magistratura, atuando sim como intérprete da linguagem do infante/adolescente, dada a sua especial formação, detendo uma capacitação técnica adequada e suficiente para lidar bem com o gênero de depoimento que envolva violência sexual. Neste ínterim, aferiu-se que negar a atuação do profissional da área da Psicologia ou Serviço Social é negar a contribuição de seu saber especializado para resguardar a criança/adolescente, decorrência natural do sistema de proteção integral.

Abordou-se ainda a utilidade do método do “DRD” para um tratamento adequadamente proporcional ao autor do crime sexual, tendo em vista que a sistemática fora concebida com o escopo de elucidar se o menor foi realmente vítima de crime sexual, sem inflamar ou comprometer o seu estado psicológico, e em comparação ao sistema vigente, apurou-se que o “DRD” mostra-se mais consideravelmente eficiente ao fim colimado pela produção probatória, qual seja, atingir ou ao menos se aproximar da verdade real. Desta forma, fora demonstrado que através da metodologia do Depoimento com Redução de Danos, atinge-se uma obtenção mais firme de elementos probatórios a carrearem um juízo valorativo

de certeza quanto à verdade e minúcias do fato abusivo, o que proporciona a tomada de posicionamentos judiciais mais adequados e justos.

Em suma, verificou-se que essa nova alternativa de coleta de depoimento contribui de forma significativa para o progresso institucionalizado da prestação jurisdicional, ao se reconhecer a necessidade de uma interdisciplinaridade, conforme um relevante contexto social que reclama, imperiosamente, uma insofismável tutela dos direitos das crianças e adolescentes e resguardo da sanidade psicológica das pequenas vítimas, contribuindo, inobstante, para afirmar a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Entrevista com Maria Regina Fay Azambuja, procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul e professora da Faculdade de Direito da PUC/RS. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal25-mariaregina.pdf>> Acesso em 26 de março de 2012.

A Inquirição da Criança Vítima de Abuso Sexual. Entrevista com Veleda Dobke, Promotora de Justiça e autora do livro *Abuso Sexual: A Inquirição das Crianças, Uma Abordagem Multidisciplinar*. Disponível em: <<http://www2.ucg.br/flash/Flash2005/Marco05/050317cepaj.html>> Acesso em 25 mar. 2012.

BALBINOTTI, Cláudia. **A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso**. Direito e Justiça. Rio Grande do Sul, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/teo/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/8207/5894>>. Acesso em 04 de abril de 2012.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/codigos/1941_dl_003689_cpp/cpp024a062.htm>. Acesso em 14 de abril de 2012.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em: 05 mai.2012.

BRASIL. Lei nº 8.069/90 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 julho 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. Brasília, DF, 2002. 9p. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacional.pdf>. Acesso em 12 de março de 2012.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Depoimento Sem Dano para Quem?**. Instituto de Psicologia, UFRJ. Disponível em: <http://www.psicologia.ufrj.br/nipiac/index.php?option=com_content&view=article&id=89:depoimento-sem-dano-para-quem&catid=20:artigos-publicados-no-site&Itemid>. Acesso em 07 de abril de 2012.

DALTOÉ, Cezar Antônio. **Projeto Depoimento Sem Dano: Direito ao Desenvolvimento Sexual Saudável**. Disponível em: <http://www.asppe.org/index_arquivos/projeto_depoimento_sem_dano.pdf> Acesso em 14 de maio de 2012.

DOBKE, Veleda. **Abuso Sexual: a inquirição das crianças, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, Ricardo Lenz Editor, 2001.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

Escola Superior da Magistratura, ESMA-PB. *TJPB passa a ser um dos pioneiros no “Depoimento sem Danos”*. Disponível em: <<http://esma.tjpb.jus.br/esma/noticias/tjpb-passa-a-ser-um-pioneiros-do-%E2%80%9Cdepoimento-sem-dano%E2%80%9D>> Acesso em 11 de abril de 2012.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Metodologia “Depoimento Sem Dano” ou “Depoimento Com Redução de Danos”**. Disponível em: <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecerfessdsd.pdf>> Acesso em 12 de abril de 2012.

FELIX, Juliana Nunes. **Depoimento Sem Dano: Evitando a Revitimização de Crianças e Adolescentes à Luz do Ordenamento Jurídico Pátrio**. 2011. Revista do Curso de Direito. Universidade Salvador (UNIFACS). Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1383>>. Acesso em 07 de abril de 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Depoimento Sem Dano Facilita Descoberta da Verdade**. Revista Consultor Jurídico, 26/06/2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-26/segunda-leitura-depoimento-dano-facilita-descoberta-verdade>>. Acesso em 25 de março de 2012.

FURNISS, Tilman. **Abuso Sexual da Criança, uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

HABIGZANG, Luísa; KOLLER, Sílvia; AZEVEDO Gabriela Azen; MACHADO, Paula Xavier. **Abuso Sexual Infantil e Dinâmica Familiar: Aspectos Observados em Processos Jurídicos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Rio Grande do Sul, Set-Dez 2005, Vol. 21 n. 3, pp.341-348. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v21n3/a11v21n3.pdf>>. Acesso em 27 de abril de 2012.

MAGALHÃES, Lina Paula Machado. **Direito da Criança: O Direito de Escuta e o Projeto “Depoimento Sem Dano”**. 2010. 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=773>>. Acesso em 23 de março de 2012.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5017910-94.2010.404.7100. Impetrante: Estado do Rio Grande do Sul Impetrado: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região – CRP/RS: Conselho Federal de Psicologia – CFP. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/crianca-e-adolescente/depoimento-especial/decisoes-judiciais/sentenca-trf4-MS50179109420104047100>> Acesso em 26 de março de 2012.

MÁXIMO, Lorena Leal. **Depoimento com Redução de Danos - Direito da Criança e do Adolescente**. 2011. 60f. Monografia (Pós-Graduação – Curso de Especialização em Ciências Criminais) – UNIPÊ, João Pessoa, 2011.

MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard P. Pae. **Depoimento com Redução de Dano e a Importancia de sua Implementação e Funcionamento para Crianças e Adolescentes Vítimas de Maus-Tratos**. Justitia, São Paulo, 2007.

MENEGAZZO, André Frandoloso. **Depoimento Sem Dano: O olhar interdisciplinar na compreensão do delito e o respeito à dignidade da pessoa humana na inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Jus Navigandi. São Paulo, 12/2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18930/depoimento-sem-dano/2>>. Acesso em 26 de março de 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OFÍCIO n° 2223-10/DIR-CFP. **Depoimento Sem Dano: Ofício do CFP ao Presidente do CNJ**. Disponível em: <<http://interfacepsijus.posterous.com/depoimento-sem-dano-oficio-do-cfp-ao-presiden>>. Acesso em 26 de março de 2012.

POTTER, Luciane Bitencourt. **Depoimento Sem Dano: Uma Política Criminal de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

POTTER, Luciane Bitencourt. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PROJETO DE LEI n° 156 de 2009. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/Textos/anteprojeto.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2012.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Abuxo Sexual ou Alienação Parental: O Difícil Diagnóstico**. Disponível em: <http://alinacoparentalpibic.blogspot.com.br/2012_02_01_archive.html>. Acesso em 14 de maio de 2012.

RECOMENDAÇÃO n°. 33, de 23 de novembro de 2010, publicada no DJ-e n° 215/2010, em 25/11/2010, pág. 33-34. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12114-recomendacao-no-33>> Acesso em 11 mar. 2012.

RESOLUÇÃO CFP Nº 010/2010 : **Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção** . Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf> Acesso em 26 de março de 2012.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, n.º7, p. 30/37, abr/mai, 2001.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. **A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil - Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia**. 2010. 151f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) Curso de Direito FGV. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6986/DMPPJ%20-%20EMY%20KARLA%20YAMAMOTO%20ROQUE.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 de abril de 2012.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento Sem Medo (?) – Culturas e Práticas Não Revitimizantes – Uma Cartografia das Experiências de Tomada de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/wp-content/uploads/2008/11/DEPOIMENTO-SEM-MEDO.pdf>>. Acesso em 06 de maio de 2012.

SEABRA. André Salame. **Abuso Sexual na Infância**. [artigo científico]. Disponível em: <<http://www.existencialismo.org.br/jornalexistencial/andreseabraabusosexual.htm>> Acesso em 19 de março de 2012.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar A.R.C de Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TJRS – CORREIÇÃO PARCIAL: COR 70039946942 RS. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19205906/correicao-parcial-cor-70039946942-rs-tjrs/inteiro-teor>>. Acesso em 13 de maio de 2012.

TJRS – CORREIÇÃO PARCIAL: COR 70041244781 RS. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19791889/correicao-parcial-cor-70041244781-rs-tjrs>>. Acesso em 12 de março de 2012.

TJRS – CORREIÇÃO PARCIAL: COR 70041162660 RS. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19791901/correicao-parcial-cor-70041162660-rs-tjrs>>. Acesso em 15 de março de 2012.

ANEXOS

ANEXO I – Disposições Concernentes à Inquirição Diferenciada no Projeto de Lei nº 156 de 2009.

SEÇÃO III

Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 188. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, de requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 189, de modo a:

I – salvaguardar da integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 189. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou adolescente será acompanhada por um profissional designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

§1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos no art. 188.

§2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a intermediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

Art. 190. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 189.

§1º Antecipada a produção da prova na forma do caput deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do tribunal do júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do art. 188, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do caput deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou adolescente.

ANEXO II – RECOMENDAÇÃO nº 33, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, § 1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de se viabilizar a produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais, bem como de identificar os casos de síndrome da alienação parental e outras questões de complexa apuração nos processos inerentes à dinâmica familiar, especialmente no âmbito forense;

CONSIDERANDO que – ao mesmo tempo em que se faz necessária a busca da verdade e a responsabilização do agressor – deve o sistema de justiça preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento vídeogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de vídeogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do conseqüente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios.